


CÉSAR LUÍS PINHEIRO

A REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO NO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. AIRES JOSÉ ROVER



Prof. Dr. Olga M. B. A. de Oliveira
Coordenadora CPED/CCJ/UFSC

FLORIANÓPOLIS

Abril 2002

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PROGRAMA DE MESTRADO
TURMA ESPECIAL – CONVÊNIO UFSC/URI-CAMPUS DE FREDERICO
WESTPHALEN

A REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO NO BRASIL

CÉSAR LUÍS PINHEIRO

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, abril de 2002.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente



PROF. DR. AIRES JOSÉ ROVER

Membro

Prof.^a DR.^a OLGA MARIA BOSCHI AGUIAR DE
OLIVEIRA

MEMBRO



PROF. DR. FERNANDO KINOSHITA

PROFESSOR ORIENTADOR:

Prof. Dr. AIRES JOSÉ ROVER

COORDENADORA DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO:

Prof.^a Dr.^a OLGA MARIA BOSCHI AGUIAR DE OLIVEIRA

DEDICATÓRIA

Às pessoas mais importantes da minha vida:

- minha mãe e meu pai, exemplos e esteio para minha vida;*
- minha filha Mariana,, motivo de meu orgulho, na esperança que me perdoe pela ausência nos momentos em que mais precisava de um pai;*
- à minha querida esposa Iarana, pessoa totalmente indispensável em minha vida*
- ao manos Sidnei, Leila e Scheila, pelo apoio incondicional*
- aos meus sogros Milton e Juçara e cunhado Rogério, pelo incentivo nos momentos difíceis.*

AGRADECIMENTOS

À Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito da UFSC, Profa. Dra. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira, por toda a dedicação aos alunos do Curso de Mestrado da turma especial da URI – Campus de Frederico Westphalen.

Ao Prof. Lauro Paulo Mazzutti, pela eficiência na coordenação do curso e também pela coragem de oportunizar esta valiosa experiência, trazendo a esta região o Curso de Mestrado em Direito. Obrigado, também, professor, pelos ensinamentos e motivação transmitidos durante o curso.

Ao Prof. Waldomiro Vanelli Pinheiro, Coordenador do Curso de Direito da URI – Campus de Frederico Westphalen, lutador incansável, apaixonado pelo curso de direito, detentor de maestria inigualável, tanto no trato com professores bem como com os alunos. Detentor de idéias inovadoras, constitui-se num incentivador incondicional do estudo, a ponto de fazer ecoar aos quatros quantos que o “Direito é lindo!”.

Ao Prof. Dr. Aires José Rover, pela dedicação dispensada na orientação, pelo carinho e amizade que se firmaram ao longo desta jornada e pela confiança depositada.

A todos os professores do Curso de Pós-graduação em Direito, pelos valiosos ensinamentos transmitidos no decorrer do curso. A todos os colegas do curso, pela amizade, companheirismo e solidariedade, meu muito obrigado.

À Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, nas pessoas do Reitor, Prof. Cleo Joaquim Ortigara, e diretores do Campus de Frederico Westphalen, Prof. Edemar Girardi, Prof. Ivo Blatt e Bel. Sérgio Luiz Zenatti, por terem proporcionado as condições necessárias para a realização deste Mestrado.

SUMÁRIO

RESUMO	VIII
ABSTRACT	IX
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I - NOÇÕES GERAIS SOBRE INTERNET.....	4
1.1 ORIGEM DA INTERNET.....	4
1.2 A INTERNET NO BRASIL	7
1.2.1 <i>Apostando no Futuro</i>	8
1.3 FUNCIONAMENTO DA INTERNET.....	9
1.2.1 <i>Sistema de endereços</i>	10
1.2.2 <i>Formação do nome de domínio</i>	11
1.2.3 <i>Provedor</i>	15
1.3 ELEMENTOS DA INTERNET.....	16
1.3.1 <i>Home page</i>	16
1.3.2 <i>HTTP</i>	16
1.3.3 <i>FTP</i>	16
1.3.4 <i>E-mail</i>	17
1.3.5 <i>Download</i>	19
1.4 COMO REGISTRAR UM DOMÍNIO NO BRASIL.....	19
1.4.1 <i>Processo de registro</i>	20
1.4.2 <i>Valor das taxas de registro e de manutenção</i>	21
1.4.3 <i>Cancelamento de domínio</i>	22
1.5 COMITÊ GESTOR INTERNET BRASIL	22
1.6 COMITÊ EXECUTIVO DE COMÉRCIO ELETRÔNICO	24
1.7 COMÉRCIO ELETRÔNICO (E-COMMERCE).....	28
1.7.1 <i>Conceito de comércio eletrônico</i>	29
1.7.2 <i>Relação entre os sujeitos do comércio eletrônico: B2B, B2C, C2B, C2C</i>	29

CAPÍTULO II - O DOCUMENTO ELETRÔNICO E O CONTRATO

ELETRÔNICO.....	31
2.1 O CONTRATO	31
2.2 QUANTO À FORMA DO CONTRATO	32
2.3 CONTRATOS DE ADESÃO.....	33
2.4 O CONTRATO ELETRÔNICO	33
2.5 DOCUMENTOS ELETRÔNICOS E A SEGURANÇA.....	36
2.6 CONTRATOS ELETRÔNICOS	37
2.6.1 <i>Conceito de contrato eletrônico</i>	38
2.6.2 <i>Espécies de contratos eletrônico</i>	39
2.6.4 <i>Quanto à forma do contrato eletrônico</i>	40
2.6.5 <i>Privacidade no comércio eletrônico</i>	41
2.7 O DIREITO DE INTIMIDADE	42
2.7.1 <i>Direito comparado</i>	44
2.7.2 <i>O banco de dados e a tutela da privacidade</i>	45
2.7.3 <i>Projeto em tramitação na Câmara dos Deputados</i>	47
2.7.5 <i>Justificativa do projeto de lei nº 3.360/2000</i>	49
2.7.6 <i>O código de privacidade europeu</i>	55
2.7.7 <i>Questão do Spam</i>	56
CAPÍTULO III - PROJETOS DE REGULAMENTAÇÃO E MEDIDA	
PROVISÓRIA 2.200	62
3.1 ANTEPROJETO DE LEI DA OAB/SP	62
3.2 O PROJETO DE LEI DO SENADO - Nº 672, DE 1999.....	72
3.3 PROJETO DE LEI N. 1589 DE 1999	77
3.4 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.906 DE 2001	78
3.5 A MEDIDA PROVISÓRIA 2200	94
3.5.1 <i>Análise da MP 2.200</i>	96
CONSIDERAÇÕES FINAIS	103
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	106

RESUMO

A dissertação intitulada “Regulamentação do Comércio Eletrônico” tem por objetivo demonstrar a necessidade de regulamentação do comércio eletrônico, bem como, analisar as normas já existentes. Para tanto, utilizou-se a técnica de pesquisa no levantamento de dados, através da pesquisa bibliográfica em documentação indireta. No primeiro capítulo, buscou-se uma padronização de conceitos, bem como traçou-se alguns marcos históricos, ligados à origem da Internet, à Internet no Brasil e de alguns aspectos ligados ao surgimento do comércio eletrônico no Brasil e no mundo. Identifica-se o primeiro obstáculo visando a plenitude da regulamentação do comércio eletrônico, justamente na questão do pouco tempo de existência, tanto da Internet, bem como do comércio eletrônico propriamente dito. Um entrave, diretamente ligado com a pouca experiência, é a questão da segurança das transações via Internet. No segundo capítulo, a preocupação foi no sentido de conceituar documento eletrônico e contrato eletrônico, analisando acerca da possibilidade do reconhecimento da validade dos mesmos. A grande questão que envolve o documento eletrônico e que lhe garante ou não o reconhecimento, reside na possibilidade ou não de interpretar, de ter acesso ao mesmo, de forma rápida e sem complicações. Se houver uma codificação inelegível por uma programa de computador usado corriqueiramente, poderemos questionar a validade do documento eletrônico. Ainda no decorrer do segundo capítulo trabalhamos com a questão da privacidade na Internet. Se por um lado existe o direito a informação, por outro, encontramos em oposição, o direito ao sigilo de certas informações. E por último, concluindo o capítulo abordamos de forma sucinta a problemática do Spam, que atualmente se constitui numa verdadeira praga virtual. E por fim, no terceiro capítulo foi realizada uma análise dos projetos de leis regulamentadores do comércio eletrônico, bem como da medida Provisória 2.200, que constitui-se no único instrumento direito de regulamentação do comércio eletrônico no Brasil. A título conclusivo, destacamos a necessidade urgente de regulamentação do comércio eletrônico.

ABSTRACT

The intitled dissertação “Regulamentação of the Eletrônico” Commerce; it has for objective to demonstrate the necessity of regulation of the electronic commerce, as well as, to analyze the existing norms already. For in such a way, it was used technique of research in the data-collecting, through the bibliographical research in indirect documentation. In the first chapter, a standardization of concepts searched, as well as traced some historical, on landmarks to the origin of the InterNet, the InterNet in Brazil and of some on aspects to the sprouting of the electronic commerce in Brazil and the world. The fullness of the regulation of the electronic commerce is identified to the first obstacle aiming at, exactly in the question of the little time of existence, as much of the InterNet, as well as of the electronic commerce properly said. An impediment, directly on with the little experience, is the question of the security guard of the transactions saw InterNet. In as the chapter, the concern was in the direction to appraise electronic document and electronic contract, analyzing concerning the possibility of the recognition of the validity of the same ones. The great question that involves the electronic document and that it guarantees or not it to it recognition, inhabits in the possibility or not to interpret, to have access to exactly, of fast form and without complications. If it will current have a ineligible coding for one program of used computer, we will be able to question the validity of the electronic document. Still in elapsing of as the chapter we work with the question of the privacy in the InterNet. If on the other hand the information exists the right, for another one, finds in opposition, the right to the secrecy of certain information and finally, concluding the chapter approaches of form sucinta the problematic one of the Spam, that currently consists in a true virtual plague. E finally, in the third chapter was carried through one analyzes of the designs of laws regulamentadores of the electronic commerce, as well as of provisional remedy 2,200, that I consisted in the only right instrument of regulation of the electronic commerce in Brazil. The conclusive heading, we detach the urgent necessity of regulation of the electronic commerce.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa realizar um estudo sobre a regulamentação do comércio eletrônico no Brasil, fazendo um paralelo com a legislação de outros países. Para atingir essa finalidade, utilizamos o método indutivo e técnica de pesquisa bibliográfica.

O trabalho acadêmico foi dividido em três partes. No primeiro capítulo a preocupação foi no sentido de realizar, embora de forma sucinta, uma retrospectiva da origem da Internet. Da mesma forma, analisamos a origem Internet no Brasil, dando ênfase aos aspectos relacionados com o comércio eletrônico. Demonstra-se a tendência de crescimento desta nova forma de negociar.

Apresentamos algumas características sobre o funcionamento da Internet, explicitando alguns termos um tanto desconhecidos do público em geral, bem como, desenvolve-se uma análise de procedimento que vão desde a criação de um registro, passando pela manutenção do mesmo e , quando for o caso, o cancelamento do domínio.

Em última análise, neste capítulo, abordamos o funcionamento do Comitê Gestor Internet Brasil, do Comitê Executivo de Comércio Eletrônico, conceituamos o comércio eletrônico, analisando as combinações possíveis nas relações entre os sujeitos do comércio eletrônico, quais sejam, o B2B, B2C, C2B e C2C.

No segundo capítulo analisamos o documento eletrônico o contrato eletrônico e a questão da privacidade na Internet. Numa abordagem inicial, conceituamos e analisamos os elementos do contrato na sua forma tradicional, tendo por base o Código Civil Brasileiro. Após, analisamos o contrato eletrônico, suas espécies e formas. Fazemos uma análise identificando a possibilidade de aceitação do contrato eletrônico como gerador de direito e obrigações, eis que para alguns, o mesmo não teria esse caráter.

Dando seqüência ao estudo deste capítulo, discorreremos sobre a privacidade na Internet. Dentro desta perspectiva, abordamos questões sobre a privacidade no comércio eletrônico. Logo veio a tona uma grande contradição, tendo em vista que se por um lado

todo o cidadão tem direito incondicionado a qualquer tipo de informação, existe, também o direito a privacidade. Desta forma estabelece-se um grande conflito de interesses. De qualquer forma, cada caso deve ser analisado de forma individual. Procuramos buscar no direito comparado, elementos capazes de, pelo menos contribuir para a solução deste tipo de impasse.

Na seqüência deste capítulo, tratamos de outro assunto bastante atual e polêmico, que foi a questão relacionada com a criação comercialização e divulgação dos bancos de dados. Identificamos que existe em tramitação no Congresso Nacional um projeto de lei, que visa regulamentar a questão da privacidade na Internet, bem como a utilização dos banco de dados.

Por fim, abordamos a questão do Spam, que esta intimamente ligada com a privacidade na Internet. Trouxemos a tona, algumas orientações dos órgãos competentes, bem como alguns exemplo, tanto em nível de brasil, como no exterior.

No terceiro capítulo, analisamos alguns proposições existentes, tanto em nível de anteprojeto, projeto de lei ou mesmo estudos no sentido da regulamentação do comércio eletrônico. O primeiro analisado foi o anteprojeto de lei elaborado pela Ordem dos Advogados do Brasil subseção de São Paulo. Dentre as várias preposições, destacamos a questão da descentralização do poder público o controle e reconhecimento do documento eletrônico. Esse anteprojeto, por se tratar de um documento bem elaborado e com preposições bem definidas, amparadas no que de mais moderno existe atualmente, alcançou muitos admiradores. Posteriormente, o anteprojeto da OAB fora transformado em projeto de lei e apresentado ao Congresso Nacional, pelo Deputado Luciano Pizzatto.

O projeto analisado na seqüência foi o projeto de lei do senado n. 672 de 1999 de autoria do Senador Lúcio Alcântara. Dentre os projetos analisados, este nos parece ser o mais desatualizado e dissociado da realidade em que vivemos.

Dando continuidade a análise dos projetos de regulamentação do comércio eletrônico, trouxemos elementos relativos ao substitutivo ao projeto de lei n. 4.906 de

2001. Foram apresentadas várias contribuições de personalidades atuantes no comércio eletrônico, em nível nacional e mundial.

Por derradeiro, analisamos a Medida Provisória n. 2.200 que regulamenta o comércio eletrônico no Brasil. Várias peculiaridades são trazidas a tona, tais como, a questão do Poder Executivo em editar uma MP justamente após um longo estudo realizado por Deputados Federais e demais pessoas ligadas ao comércio eletrônico. Teria o governo se adiantado, utilizando-se do expediente que lhe é garantido. A MP somente poderia ser utilizadas em casos de urgência de regulamentação de determinada matéria. Todavia tem ocorrido em muitos casos, e não foi diferente com o comércio eletrônico, que o Poder Executivo legisla da forma como melhor lhe convêm, ignorando estudos previamente realizados.

CAPÍTULO I - NOÇÕES GERAIS SOBRE INTERNET

No primeiro capítulo, nos preocupamos em desenvolver noções básicas de Internet, buscando uma singela padronização de conceitos, tendo em vista a abordagem do tema sugerido: a Regulamentação do Comércio Eletrônico.

1.1 Origem da Internet

A Internet foi criada no limiar dos anos 60, com o objetivo de atender à necessidade de distribuição de documentos confidenciais, que sejam produzidos por um reduzido grupo de funcionários de instituições dos Estados Unidos e que trabalhavam na pesquisa da implementação de mecanismos de defesa militar.

Entre os vários benefícios da rede havia uma idéia principal, que residia na necessidade de resguardar as informações confidenciais, dificultando a destruição das mesmas pelo inimigo, garantindo, mesmo em guerra, que o controle americano continuasse ileso. Desta forma, pensou-se, na época, em distribuir tais documentos em vários computadores interligados, via rede.

A tarefa de desenvolver a rede, que iria interligar vários pontos estratégicos, foi confiada à agência norte-americana *Advanced Research Projects Agency* (ARPA). Desta forma, o primeiro nome designado, para o que hoje chamamos de INTERNET, foi ARPANET. Numa primeira etapa do projeto, foram interligados uma centena de computadores, permitindo assim o compartilhamento das informações entre universidades (Universidades da Califórnia de Los Angeles e Santa Barbara, Universidade de Utah e Instituto de Pesquisa de Sanford) e empresas, clientes do governo (envolvidas em projetos militares), bem como a transmissão instantânea de mensagens entre os computadores, originando o que conhecemos como correio eletrônico.

Com o passar do tempo, no final da década de 70, ocorreu uma intensa atividade de

pesquisa. Esse projeto inicial, quando foi disponibilizado para pesquisadores, permitiu que as universidades se interligassem à ARPANET. O principal resultado dessa abertura foi a concepção do conjunto de protocolos que, até hoje, é a base da Internet, conhecido como TCP/IP – Protocolo de Controle da Transmissão/Protocolo Internet.

Desta forma, utilizando-se deste protocolo, era possível a realização da comunicação entre computadores através de um método de organização em que, por diversos caminhos, a mensagem seria enviada, dividida em pequenos pacotes de informações, a um mesmo destinatário. Essa mensagem, toda fragmentada, seria recomposta quando chegasse ao destino. Assim, mesmo que um dos caminhos estivesse obstruído, alcançar-se-ia através de outros meios o seu objetivo final. Após essa abertura, a antiga ARPANET passou a se denominar INTERNET, denominação utilizada atualmente.

Com o término da experiência com a ARPANET, no final dos anos 80, ocorreu uma natural expansão de toda a estrutura da rede mundial. Apesar dos usuários da rede, naquela época, restringirem-se à classe acadêmica, aos militares e ao governo dos USA, gradualmente, certas informações foram liberadas para que os civis pudessem acessá-las.

Em meados de 1993, ocorreu um direcionamento comercial para a Internet, ou seja, começaram a surgir os primeiros provedores de acesso à rede mundial. Tais provedores revendiam o serviço de conexão à Internet às empresas e pessoas físicas. Essa medida possibilitou que vários países se ligassem à rede, popularizando o uso da Internet e disponibilizando mais informações.

Desta forma, modernamente, podemos definir a Internet:

Como um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento¹.

¹ PAESANI, Liliansa Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2000.

A utilização da “Grande Rede”² cresce assustadoramente, constituindo um verdadeiro fenômeno mundial, representando um mercado superior à marca de 50 bilhões de dólares até 2005. Isso se deve ao grande número de pessoas, proprietárias de microcomputadores pessoais, conectando-se aos serviços públicos da Rede por meio da inscrição junto aos “provedores de acesso” e estes provedores se conectando às várias empresas responsáveis pela distribuição do sinal da Internet.

Devido ao largo espectro de sua abrangência, além de atrair usuários domésticos, a Internet também atrai grande número de organizações comerciais conhecedoras das estimativas relativas a sua popularização e capacidade de produzir lucros. É estimado que mais de 200 milhões de pessoas, espalhadas pelo mundo, são usuárias da Internet e a estimativa é que mais de 700 milhões passem a integrá-la até o ano 2010.

O crescente número de usuários é fruto, particularmente, da mudança de conteúdo dentro da Grande Rede, isto é, de puros arquivos de textos enviados via correio eletrônico à utilização de gráficos, sons e vídeo, responsáveis por despertar a atenção dos usuários.

A Internet tem importância porque as pessoas a usam como um lugar para se comunicar, fazer negócios e compartilhar idéias e não como uma entidade mística em si mesma. Ela é uma poderosa ferramenta para integrar economias locais à economia global e estabelecer sua presença no mundo.

Poderíamos, também, afirmar que a Internet é importante, por mudar nossas vidas, disponibilizando uma vasta gama de comunicações eletrônicas, expandindo a interatividade entre o homem e a máquina. Na medida em que a quantidade de usuários da Internet cresce, um grande número de companhias explora os potenciais de propaganda, publicidade e venda de mercadorias através da Rede. Sendo assim, responsáveis pela identificação das necessidades desses usuários e, também, pela mudança da concepção de comércio, se esforçam para fazer do ciberespaço um ambiente mais confiável e seguro.

² Termo utilizado para definir a Internet.

1.2 A Internet no Brasil

O Brasil passou a integrar-se e a usufruir dos grandes benefícios da Internet rede a partir do ano de 1988, graças à iniciativa da comunidade acadêmica da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFJR) e ao Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC).

No ano de 1989 foi criada, pelo Ministério de Ciência e Tecnologia, a Rede Nacional de Pesquisas (RNP), uma instituição que fora encarregada de iniciar e coordenar a disponibilização de serviços de acesso à Internet no Brasil. Num primeiro momento, ocorreu a interligação de instituições educacionais à Internet.

Essa grande ramificação interligava 11 (onze) Estados a partir de Pontos de Presença (POP - *Point of Presence*) em suas capitais. Ligados a esses pontos, foram criados alguns pontos regionais, a fim de integrar instituições de outras cidades à Internet. Como exemplos temos, em São Paulo, a *Academic Network at São Paulo* (ANSP) e no Rio de Janeiro a Rede Rio.

No Brasil, a Internet começou a ser explorada comercialmente em dezembro de 1994, através de um programa da Embratel, onde foram permitidos acessos à Internet. Por volta de setembro de 1995, após alguns atrasos, o serviço Internet Brasil foi aberto ao usuário não-acadêmico. Através de pontos de presença (POPs), operados por instituições do governo, as empresas passaram a se conectar à espinha dorsal da rede, ou *backbone*. Estas empresas, os chamados provedores de acesso, estavam liberadas para oferecer acesso à rede aos usuários finais.

Com a liberação do acesso comercial, a Internet no Brasil passou a experimentar um crescimento exponencial seguindo tendências internacionais. Segundo o Secretário de Tecnologia Industrial do Ministério do Desenvolvimento, embaixador Oscar Lorenzo, estima-se que entre 2003 e 2004, o montante dos negócios via comércio eletrônico no Brasil, deverá variar entre US\$ 1 bilhão e US\$ 2 bilhões.

Oscar Lorenzo, que também é coordenador do Comitê de Comércio Eletrônico do Brasil, acredita que a criação do comitê, com o desenvolvimento do comércio na Internet, vai aumentar as exportações brasileiras. "A pequena e a média empresa não exportam quase nada, o Brasil só exporta produtos não-manufaturados, *commodities* e a presença das grandes empresas é majoritária nas exportações". Ainda, segundo ele, "o que estamos fazendo é tentar criar uma isonomia econômica para as pequenas e médias empresas no Brasil, em relação ao mesmo perfil de empresa nos Estados Unidos".

Acompanhando o fenômeno da Internet, o comércio eletrônico ou *E-Commerce* vem fazendo uma revolução nos negócios das empresas de todos os setores, uma vez que abre inúmeras possibilidades de compra e venda de produtos e serviços em um mercado potencial de 150 milhões de usuários espalhados pelo mundo todo.

Quadro 1: Consumidores on-line no Brasil

1 milhão é o número de consumidores on-line no Brasil em 2003	
331 mil usaram a rede para compras on-line em 99	
10% das mulheres que usam Internet compram pela rede, mesmo índice dos EUA	
Quem são os "Internautas" Brasileiros	
O brasileiro conectado	A brasileira conectada
• 68% têm idade de 15 a 29 anos	• Idade: de 30 a 40 anos
• 79% são solteiros ou separados	• Classes: maioria pertence a classes A ou B
• 69% estuda	• Formação: curso superior
• 55% fala inglês	• Profissional: é bem posicionada
• 64% trabalha	• Estado civil: casada e tem filhos
• 59% renda mensal de 10 a 50 salários mínimos.	

Fonte: Ibope

1.2.1 Apostando no Futuro

Atualmente assistimos, no Brasil, ao grande número de empresas lançando suas operações de comércio eletrônico em diversas áreas. Negócios através de portais horizontais,

que abrigam diversas lojas virtuais como o UOL e, também, através dos portais verticais especializados em determinados segmentos como veículos, imóveis, livros e outros. Quem criar uma marca forte no mundo virtual sairá à frente e colherá as respostas no futuro. A indústria tem basicamente dois caminhos para entrar nos negócios on-line: o B2B ou o B2C. O B2B (*Business to Business*) define os negócios entre empresas cuja a indústria vende para o varejista operador de um negócio virtual.

1.3 Funcionamento da Internet

Apesar de, num primeiro momento, a Internet parecer complicada, na verdade, o processo de acesso às páginas é muito simples. O que mais assusta os especialistas e estudiosos da área é a dimensão que a grande rede vem alcançando no decorrer do tempo.

Pretendemos, de forma singela e sintética, fazer uma análise do funcionamento da rede. É claro que o assunto é merecedor de um estudo mais minucioso. Porém, a nossa intenção é abordar mais especificadamente a regulamentação do comércio eletrônico.

A Rede mundial é formada por milhões de lugares conhecidos como sites. Existem sites de universidades, empresas, órgãos do governo e até os mantidos por apenas uma pessoa. As informações estão organizadas na forma de páginas ligadas entre si. Quando um site é acessado, encontra-se uma página inicial de apresentação, no qual existe uma mensagem de boas-vindas e uma espécie de índice para as demais páginas. Essa entrada se chama página principal, ou *home page*.

Ao acessar a página, o usuário escolhe o assunto que lhe interessa. Caso procure informações sobre microcomputadores, por exemplo, primeiro seria necessário passar pela página que fala dos produtos e, só então, escolher a opção computadores. Para facilitar a procura, alguns sites colocam ferramentas de busca na *home page*. Assim, o usuário pode dizer qual informação está procurando e receber uma relação das páginas que falam daquele assunto.

As ligações entre as páginas, conhecidas como *hyperlinks* ou ligações de hipertexto,

não ocorrem apenas dentro de um site; podem ligar, também, as informações armazenadas em computadores, empresas ou mesmo continentes diferentes. Na Web, é possível que uma página faça referência a praticamente qualquer documento disponível na Internet.

Ao chegar à página que fala sobre os computadores da empresa do exemplo acima, o usuário poderia encontrar um link para uma das fábricas que fornecesse o produto e conferir detalhes sobre a produção. Da página da fábrica poderia existir uma ligação com o site de um especialista em informática e assim por diante.

1.2.1 Sistema de endereços

O que faz essa malha de informações funcionar é um sistema de endereçamento que permite, a cada página, ter a sua própria identificação. Então, desde que o usuário saiba o endereço correto, é possível acessar qualquer arquivo da rede.

Na Web é encontrado, também, outros tipos de documentos além dessas páginas interligadas. Por exemplo, o "internauta" pode acessar computadores que mantêm programas para serem copiados gratuitamente, conhecidos como servidores de FTP, grupos de discussão e páginas comuns de texto.

A Web tem um sistema de endereços específico, também chamado de URL (*Uniform Resource Locator* - Localizador Uniforme de Recursos). Através deste sistema é possível localizar qualquer informação na Internet. Tendo em mãos o endereço, como por exemplo <http://www.ufsc.br>, podemos utilizá-lo no navegador e sermos transportados até o destino.

Explicando:

a) http:// - É o método pelo qual a informação deve ser buscada. No caso, http:// é o método utilizado para buscar páginas de Web. Existem também outras formas, como ftp:// (para entrar em servidores de FTP), mailto: (para enviar mensagens) e news: (para acessar grupos de discussão), entre outros.

b) www.ufsc.br - É o nome do computador onde a informação está armazenada, também chamado de servidor ou site. Pelo nome do computador podemos antecipar que tipo de informação iremos encontrar. Os que começam com www são servidores de Web e contém, principalmente, páginas de hipertexto. Quando o nome do servidor começar com ftp, trata-se de um lugar onde pode-se copiar arquivos. Nesse caso, poderemos navegar entre os diretórios desse computador e copiarmos programas, imediatamente, para o micro.

Podemos fazer uma comparação da Internet com uma grande malha rodoviária. Da mesma forma que na rodovia precisamos de sinais trânsito indicativos de direção para nossa orientação quanto ao destino a ser alcançado, o computador também necessita destas orientações para chegar à página desejada.

Em vista disso, foi elaborado um sistema de endereçamento denominado domínio (*dominio name*). O domínio é um endereço de localização do computador que armazena a página que se pretende acessar. Ao contrário do que muitos imaginam, apesar dos domínios se apresentarem em formato de letras, na verdade eles são numéricos. A apresentação em letras objetiva facilitar a memorização. Isto se dá, quando digitamos um nome de domínio e este é automaticamente substituído, sem que percebamos, por números.

1.2.2 Formação do nome de domínio

O domínio apresenta-se da seguinte forma:

http:// www. [nome do Domínio]. [classe]. [país]

↑ ↑ ↑ ↑

Word 2º Nível 1º Nível Nacionalidade

Wide

Web

http://www.direito.com.br

Onde:

www – significa World Wide Web ou rede mundial de computadores.

direito – Domínio de 2º nível, que identifica o site (local) onde estão armazenados as informações que se pretende publicar na Internet.

com - nome de domínios genérico principal, domínio de primeiro nível, que indica que a categoria da página é comercial.

br – indica o país em que a página está localizada, neste caso no Brasil.

É importante ressaltar que cada servidor tem o seu próprio e único nome de domínio. No Brasil os domínio de primeiro nível classificam-se em:

Quadro 2: Categorias para Instituições

Categorias para Instituições	
DPN	Descrição
.AG.BR	Empresas agrícolas, fazendas
Categorias para Instituições	
DPN	Descrição
.AM.BR	Empresas de radiodifusão sonora em AM, licenciadas pelo Ministério das Comunicações
.ART.BR	Artes: música, pintura, folclore
.COOP.BR	Cooperativas
.COM.BR	Comércio em geral
.EDU.BR	Instituições de ensino superior, desde que não registrem nomes genéricos
.ESP.BR	Esporte em geral
.FAR.BR	Farmácias e drogarias
.FM.BR	Empresas de radiodifusão sonora em FM, licenciadas pelo Ministério das Comunicações

.G12.BR	Entidades de ensino de primeiro e segundo grau
.GOV.BR	Entidades do governo federal
.IMB.BR	Imobiliárias
.IND.BR	Indústrias
.INF.BR	Meios de informação (rádios, jornais, bibliotecas, etc..)
.MIL.BR	Forças Armadas Brasileiras
.NET.BR	Exclusivamente para provedores de meios físicos de comunicação, habilitados legalmente para a prestação de serviços públicos de telecomunicações
.ORG.BR	Entidades não governamentais sem fins lucrativos
.PSI.BR	Provedores de serviço Internet
.REC.BR	Atividades de entretenimento, diversão, jogos, etc...
.SRV.BR	Empresas prestadoras de serviços
.TMP.BR	Eventos temporários, como feiras e exposições
.TUR.BR	Entidades da área de turismo
.TV.BR	Empresas de radiodifusão de sons e imagens, licenciadas pelo Ministério das Comunicações
Categorias para Instituições	
DPN	Descrição
.ETC.BR	Entidades que não se enquadram nas outras categorias
Categorias para Profissionais Liberais	
DPN	Descrição
.ADM.BR	Administradores
.ADV.BR	Advogados
.ARQ.BR	Arquitetos
.ATO.BR	Atores
.BIO.BR	Biólogos
.BMD.BR	Biomédicos
.CIM.BR	Corretores
.CNG.BR	Cenógrafos

.CNT.BR	Contadores
.ECN.BR	Economistas
.ENG.BR	Engenheiros
.ETI.BR	Especialista em Tecnologia da Informação
.FND.BR	Fonoaudiólogos
.FOT.BR	Fotógrafos
.FST.BR	Fisioterapeutas
.GGF.BR	Geógrafos
.JOR.BR	Jornalistas
.LEL.BR	Leiloeiros
.MAT.BR	Matemáticos e Estatísticos
.MED.BR	Médicos
.MUS.BR	Músicos
.NOT.BR	Notários
.NTR.BR	Nutricionistas
.ODO.BR	Dentistas
.PPG.BR	Publicitários e profissionais da área de propaganda e marketing
Categorias para Profissionais Liberais	
DPN	Descrição
.PRO.BR	Professores
.PSC.BR	Psicólogos
.QSL.BR	Rádio amadores
.SLG.BR	Sociólogos
.TRD.BR	Tradutores
.VET.BR	Veterinários
.ZLG.BR	Zoólogos
Categorias para Pessoas Físicas	
DPN	Descrição
.NOM.BR	Pessoas Físicas

1.2.3 Provedor

Internet Service Provider, ou seja, Provedor de Serviço Internet são instituições que, conectadas à Internet tem por objetivo fornecer serviços a ela relacionados. Podem ser classificadas em:

1.2.3.1 Provedores de *backbone* Internet

Os provedores de *backbone* Internet constroem e administram backbones de longo alcance, com o objetivo de fornecer acesso à Internet para redes locais, através de Pontos de Presença. A RNP é um exemplo desse tipo de provedor, com seu *backbone* Internet/BR.

1.2.3.2 Provedores de acesso à Internet

Conectam-se à Internet via um ou mais acessos dedicados e disponibilizam acesso a terceiros a partir de suas instalações. Esses acessos dedicados, normalmente, são conectados a um Provedor de *backbone*, ou mesmo a outro Provedor de Acesso de maior porte.

1.2.3.3 Provedores de informação Internet

São instituições que disponibilizam informação através da Internet. O seu acesso à Internet é, como no caso anterior, do tipo dedicado, em geral, a um Provedor de Acesso e as informações são disponibilizadas através de programas servidores, tais como FTP, *Gopher* e WWW, podendo estar organizados em bases de dados locais ou distribuídas pela Internet.

A classificação acima, porém, não pode ser adotada genericamente, tendo em vista que, em muitos casos, é difícil se enquadrar uma instituição a apenas uma delas. Por exemplo, quando um Provedor de Informação disponibiliza acesso, via linha discada, aos seus clientes, caracterizando-se, também, como Provedor de Acesso.

Nos Estados Unidos, o termo ISP é usado de forma geral para denominar o que acima classificamos como Provedores de Acesso, sendo, em alguns casos, também usado para provedores que se aproximam em porte aos classificados, aqui, como provedores de *backbone*.

1.3 Elementos da Internet

1.3.1 Home page

Devemos ter certa cautela ao analisarmos a definição de *home page*. Parte considerável da mídia apresenta várias formas de conceituar o termo *home page*. Um conceito, um tanto prático, considerava como sendo um conjunto de arquivos hipertexto interligados entre si. Já uma segunda corrente, a qual nós nos filiamos, considera a *home page* como sendo a página inicial do site.

1.3.2 HTTP

O HTTP ou Protocolo de Transferência em Hipertexto é a linguagem utilizada para a “conversação” entre dois computadores. O HTTP faz parte do TCP/IP.

1.3.3 FTP

File Transfer Protocol é o protocolo utilizado para a transferência de arquivos entre duas máquinas ligadas à Internet. Também faz parte da biblioteca TCP/IP. O nome FTP igualmente é dado aos programas chamados clientes, que realizam a transferência do arquivo propriamente dito.

A maioria dos navegadores vem com um cliente FTP. Alguns clientes FTP possuem um sistema para recuperar a transmissão de onde parou, em caso de falha.

O *File Transfer Protocol* é utilizado, entre outras coisas, para atualizar os Sites hospedados em máquinas remotas.

1.3.4 E-mail

E-mail - Serviços de Correio Eletrônico são serviços que permitem a troca de mensagens entre usuários através da Internet. O funcionamento desses serviços tem como base um endereço conhecido como *e-mail address* ou endereço de correio eletrônico, cujo formato é:

user@host

O *user* representa o identificador de uma caixa postal (um espaço em disco) para recebimento de mensagens, é o nome do usuário enquanto que *host* representa o nome do domínio do equipamento, que pode localizar essa caixa postal. Esse endereço pode estar associado a um usuário, a um grupo de usuários ou mesmo a um serviço a ser prestado usando o correio eletrônico como meio de transporte.

Um cuidado especial que se deve ter, especialmente, o usuário leigo ou iniciante, é de não confundir o endereço de uma página, com o endereço de um *e-mail*. É comum que usuários tentem acessar conteúdos, utilizando-se de um endereço de *e-mail*. Desta forma, vale uma regra básica: se o endereço começar por *http://* é porque se pode acessar informações constantes em uma página da Web, porém, se o formato do endereço for *user@host*, somente poderemos mandar uma mensagem.

O símbolo de @ (arroba) é de procedência incerta, mas seu uso na Internet foi fundamentado da seguinte forma: @ traduziu-se *at* em inglês, que em português significa *em*. Então: *carlos@ufsc.br* significaria carlos em ufsc.br.

Além da simples troca de correspondência entre dois usuários, existem outros serviços na Internet baseados nesse sistema, tais como:

1.3.4.1 Listas de discussão (*Mailing Lists*)

Baseado na associação de um endereço de correio eletrônico a várias caixas postais (ou seja, uma lista de usuários), de forma que uma correspondência enviada a esse endereço é recebida em todas as demais caixas postais. Essa lista de discussão pode ser uma lista simples (sem controle sobre a correspondência e o cadastramento do usuários), moderada (com controle sobre a correspondência por um moderador), ou fechada (com controle sobre o cadastramento de usuários).

1.3.4.2 Serviços de informação via correio eletrônico (*Mailing Information Services*)

Os Serviços de Informação via Correio Eletrônico (*Mailing Information Services*) são fornecidos por programas que interagem com os usuários através de correspondência direcionada a um dado endereço de correio eletrônico. Essas correspondência normalmente são constituídas por comandos e palavras chaves, que orientam tais programas a transferir as informações solicitadas.

1.3.4.3 Surgimento de um novo protocolo: o WAP

WAP (*Wireless Application Protocol*) ou, em português, protocolo para aplicações sem fio é um protocolo (língua comum) mundial que torna possível o acesso à Internet por meio de dispositivos móveis sem fio - como micros de mão e celulares.

Com o WAP é possível acessar páginas no padrão WML (*Wireless Markup Language*, uma espécie de linguagem HTML) criadas para a tela do celular ou de um computador de mão. Essas páginas trazem *links* que levam a outras, igualzinho aos sites da Internet, só que com menos recursos, devido às limitações das telas dos aparelhos.

Os sites WAP oferecem diversos serviços, atualmente, tais como, por exemplo ler notícias, saber o resultado do jogo, lembrar de seus compromissos, enviar *e-mails* e até ler a

Bíblia no celular.

Com a evolução dessa tecnologia, em pouco tempo será possível comprar passagens aéreas a caminho do aeroporto, consultar qual o restaurante chinês mais perto de onde você está ou pagar um refrigerante na máquina *self-service*, entre muitos outros serviços.

Mesmo sendo uma novidade, muito bem vinda, especialistas internacionais acreditam que, mesmo com a popularização dos novos serviços de transmissão de dados, pelo celular, não será suficiente para fazer do aparelho um meio importante de compras on-line. Mesmo na Europa, onde metade da população já tem acesso à telefonia móvel, apenas 3% do comércio eletrônico de varejo será concluído pelo celular em 2005.

Estudo do *Forrester Research*, instituto especializado em Internet, mostra que o computador continuará respondendo por mais de 80% do volume ou US\$ 123 bilhões. Os 3% do celular somarão US\$ 4,568 bilhões. A televisão paga interativa, que começa a se desenvolver na Europa e deve chegar em dois ou três anos no Brasil, vai movimentar US\$ 24,6 bilhões ou 16% do volume total.

1.3.5 Download

Download nada mais é do que você gravar no micro da pessoa que esta acessando uma página, informações contidas no local visitado. Geralmente, os arquivos a serem copiados devem estar no formato ZIP³ ou EXE⁴. Quando o arquivo baixado for executável (EXE), é só clicar nele que será executado. Quando o arquivo for zipado (ZIP), significa que ele está compactado e você precisará de um descompactador.

1.4 Como registrar um domínio no Brasil

³ Forma de diminuir o tamanho de um arquivo.

⁴ Tipo de arquivo utilizado para instalar ou executar um programa de computador

Qualquer entidade legalmente estabelecida no Brasil, como pessoa jurídica ou física (profissionais liberais e pessoas físicas), pode registrar um domínio no Brasil.

Os domínios para profissionais liberais começaram a ser implementados a partir da decisão tomada pelo Comitê Gestor, em sua reunião de março de 1998. Para tanto, os profissionais devem apresentar o número do CPF.

Antes de julho de 1998, apenas entidades e instituições, sem fim lucrativos, que tivessem um número de CNPJ (antigo CGC) poderiam registrar um nome de domínio. Entretanto, a partir do 01/09/1998, qualquer pessoa física também pode ter seu domínio registrado sob o DPN.nom, conforme decisão do Comitê Gestor em reunião do dia 29/07/1998.

1.4.1 Processo de registro

Para registrar um novo domínio, o interessado deve acessar o site Registro.br, administrado pela FAPESP, que é a entidade responsável pela atividade e manutenção de registros de domínios no Brasil. Recomendamos visitar, ainda, a página Info para obter informações mais detalhadas sobre este processo.

Para registrar um novo domínio, deve-se seguir estes passos:

a) Antes de dar início o processo, verifique se o nome já não foi registrado por outrem.

b) Cadastro no Sistema de Gerenciamento de Domínios - O contato administrativo (ou técnico) do novo domínio deve se cadastrar no Sistema de Gerenciamento de Domínios da FAPESP. Feito o cadastro, o usuário receberá, via correio eletrônico, um ID (identificador). Para ter acesso ao Sistema, o usuário precisará deste ID e de uma senha (determinada pelo usuário no momento do cadastro).

c) Formulário de Registro de Domínio - Ao entrar no sistema, o usuário deverá prosseguir com o preenchimento do formulário de registro. Para o preenchimento dos campos relativos aos contatos técnico e de cobrança, é necessário que estes já estejam cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Domínios tendo, assim, suas próprias IDs.

d) Ao submeter o formulário, o registro de domínio é automaticamente realizado e uma pendência de documentação é gerada para o envio obrigatório de uma xerox autenticada do cartão do CGC da empresa para FAPESP. Caso esta exigência não seja cumprida em 30 (trinta) dias, o domínio será 'congelado' por mais 30 (trinta) dias. Ao término desses prazos, caso a FAPESP não receber a documentação exigida, o domínio será eliminado do sistema.

1.4.2 Valor das taxas de registro e de manutenção

A taxa de registro/atualização de um nome de domínio, cobrada uma única vez para cada domínio registrado é de R\$ 40,00 (quarenta reais). A taxa anual de manutenção também é de R\$ 40,00 (quarenta reais), sendo esta proporcional à utilização durante o ano referente. A fórmula para o cálculo do fator de proporcionalidade é a seguinte [(13 - [MÊS DE REGISTRO]) / 12].

Exemplificando:

Vejam os casos em que a data de registro do domínio é 15/03/2001. O cálculo do valor a pagar em 2001 é o seguinte: R\$ 40,00 (registro) + ((13 - 3) / 12) * R\$ 40,00 (manutenção) = R\$ 73,33. Nos anos seguintes, o valor a pagar será de R\$ 40,00 (manutenção).

A cobrança das taxas passou a vigorar a partir de janeiro de 1997, com os valores fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), por sugestão ao Comitê Gestor realizada no dia 17/10/1996. No ano seguinte, em reunião realizada no 12/11/1997, o Comitê Gestor oficializou a decisão de contratar os serviços da Fundação de Amparo a Pesquisa de São Paulo (FAPESP), que passou a ser a entidade responsável pela atividade de registro de

domínios no país.

O valor de R\$ 50,00 vigorou até o ano de 2000 quando, na ocasião da reunião de 14/12/2000, o Comitê Gestor decidiu reduzir as taxas cobradas.

A cobrança de taxas tem a finalidade de oferecer maior qualidade e eficiência ao serviço desenvolvido pelo Registro.br, que busca corrigir situações irregulares nos seus cadastros e agilizar o prazo de efetivação do registro de domínio.

1.4.3 Cancelamento de domínio

De acordo com a Resolução nº 001/98, aprovada pelo Comitê Gestor em reunião de 15/04/1998, o cancelamento de um registro pode ser feito apenas nas seguintes situações:

- a) pela renúncia expressa do respectivo titular, por meio de documentação hábil;
- b) pelo não pagamento nos prazos estipulados da retribuição pelo registro e/ou sua manutenção;
- c) pelo uso não regular do nome de domínio, por um período contínuo de 180 (cento e oitenta) dias;
- d) pela inobservância das regras estabelecidas na Resolução e seus anexos.
- e) nos casos previstos nos itens II e IV, o titular será notificado para satisfazer à exigência no prazo de 30 (trinta) dias, decorridos os quais, sem atendimento, será cancelado o registro.

1.5 Comitê Gestor Internet Brasil

Tendo em vista a necessidade de estabelecer parâmetros de funcionamento da Internet no Brasil, o Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e Tecnologia,

criaram, em maio de 1995, o Comitê Gestor Internet, com a participação de entidades operadoras e gestoras de espinhas dorsais, de representantes de provedores, de representantes de usuários e da comunidade acadêmica. Atualmente, o comitê gestor encontra-se em plena atividade, tendo por atribuições:

I - acompanhar a disponibilização de serviços Internet no país;

II - estabelecer recomendações relativas a: estratégia de implantação e interconexão de redes, análise e seleção de opções tecnológicas, e papéis funcionais de empresas, instituições de educação, pesquisa e desenvolvimento (IEPD);

III - emitir parecer sobre a aplicabilidade de tarifa especial de telecomunicações nos circuitos por linha dedicada, solicitados por IEPDs qualificados;

IV - recomendar padrões, procedimentos técnicos e operacionais e código de ética de uso, para todos os serviços Internet no Brasil;

V - coordenar a atribuição de endereços IP (Internet Protocol) e o registro de nomes de domínios;

VI - recomendar procedimentos operacionais de gerência de redes;

VII - coletar, organizar e disseminar informações sobre o serviço Internet no Brasil; e

VIII - deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas.

O comitê foi criado pela Portaria Interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995. O referido comitê será composto pelos seguintes membros, indicados conjuntamente pelo Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia:

I - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o coordenará;

II - um representante do Ministério das Comunicações;

III - um representante do Sistema Telebrás;

IV - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

V - um representante da Rede Nacional de Pesquisa;

VI - um representante da comunidade acadêmica;

VII - um representante de provedores de serviços;

VIII - um representante da comunidade empresarial; e

IX - um representante da comunidade de usuários do serviço Internet.

Com certeza, o CG representa uma tendência mundial pela descentralização da Internet do âmbito do poder público, passando a ser gerenciada pela sociedade.

1.6 Comitê Executivo de Comércio Eletrônico

Foi criado, através da Portaria Interministerial 42/2000, o Comitê Executivo de Comércio Eletrônico pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e do Planejamento, Orçamento e Gestão. O objetivo primordial, motivador da criação do Comitê foi a intenção do governo de difundir as ações que estão sendo implementadas no país para o comércio eletrônico. Fazem parte do Comitê: os Ministérios da Fazenda, das Relações Exteriores, e das Comunicações, além da Anatel.

O setor privado é representado pelas confederações da Indústria (CNI), do Comércio (CNC) e dos Transportes (CNT), a Federação de Bancos (FEBRABAN) e as Associações de

Software (ABES e ASSESPRO) e de provedores (ABRANET). O Comitê conta, ainda, com um representante da comunidade científica (UFRJ). Integram, ainda, o Comitê as confederações da Agricultura (CNA), dos dirigentes lojistas (CNDL), dos exportadores (AEB) e a sociedade BRISA. Na verdade, o Comitê constitui-se numa integração entre os setores público e privado e visa melhor compreender e acelerar o desenvolvimento do comércio eletrônico no Brasil.

Dentro do seu universo organizacional, o Comitê se divide em seis subcomitês temáticos, tendo como liderança o setor privado. Dentre os seus objetivos destaca-se o de formular e trazer à discussão as contribuições das entidades representadas para debate no Comitê. Após analisadas essas propostas, podem surgir em projetos e recomendações que, levadas aos órgãos competentes, resultam em aperfeiçoamento de normas e da legislação, na adoção de padrões técnicos, etc., além, de manifestar-se sobre as proposições do público em geral.

Dentre os vários interesses do Comitê, podemos destacar os seguintes, ressaltando que, constantemente, essa lista tem que ser atualizada, tendo em vista a velocidade meteórica com que evolui o comércio eletrônico:

1. legislação sobre, ou que afeta o comércio eletrônico;
2. proteção ao consumidor;
3. taxação;
4. patentes, inclusive patentes de métodos de negócios;
5. meios de pagamentos;
6. criptografia;
7. normas técnicas, inclusive formatos padronizados;

8. código de ética em comércio eletrônico;
9. logística e distribuição;
10. estatísticas do comércio eletrônico;
11. software e tecnologias para o comércio eletrônico;
12. inserção da pequena e média empresa;
13. disseminação e capacitação para o comércio eletrônico;
14. articulação com demais programas de governo;
15. acordos internacionais (Alca, Mercosul, Omc, Ompi, etc.);
16. capacitação para fornecedores do setor público;
17. formação de comunidades, *marketplaces* e empreendimentos populares solidários;
18. exportação via comércio eletrônico;
19. comércio eletrônico no agro negócio;
20. aplicações sociais do comércio eletrônico;
21. projetos piloto em comércio eletrônico.

Os seis subcomitês temáticos têm a liberalidade para criar grupos de trabalho, dos quais qualquer entidade ou cidadão brasileiro podem participar. Os subcomitês são os

seguintes:

I - subcomitê de Meios de Pagamentos para Comércio Eletrônico: infra-estrutura de comunicações, meios de pagamentos e segurança das transações eletrônicas:

Coordenador: Odécio Grégio (FEBRABAN): *e-mail*: 4000.odecio@bradesco.com.br;

II - subcomitê de Logística e Integração Regional para Comércio Eletrônico: logística, transportes, distribuição, acesso regional, custos, investimentos, legislação e estatísticas relativos aos transportes para comércio eletrônico: Coordenador: Eduardo Fernandez Silva (CNT): *e-mail*: edfernandez@uol.com.br;

III - subcomitê de Economia e Aspectos Internacionais do Comércio Eletrônico: investimentos, financiamentos, custos, legislação, estatísticas, acordos internacionais e propriedade intelectual: Coordenador: André Beer (CNI): *e-mail*: abeer@uol.com.br;

IV - subcomitê de Aplicações e Projetos em Comércio Eletrônico: infra-estrutura e universalização de acesso, comércio eletrônico com o setor público, treinamento e capacitação para o comércio eletrônico, comércio eletrônico para o desenvolvimento social: Coordenador: Cesar Manzato (ABRANET): cmanzato@riopreto.com.br;

V - subcomitê de Tecnologias e Produtos para o Comércio Eletrônico: tecnologias, produtos e serviços para comércio eletrônico: Coordenador: Daniel Boacnin (ABES/ASSESPRO):email: diretoria@abes.org.br;

VI - subcomitê de Comércio Eletrônico para a Pequena e Média Empresa: Coordenador: Claudio Szaman (CNC): email: claudio@vr.com.br.

Aos Coordenadores dos subcomitês compete:

I – integrar os trabalhos realizados por suas entidades representadas nos trabalhos do subcomitê e do Comitê;

II – trazer para apreciação do Comitê as propostas formuladas por suas entidades representadas;

III - criar grupos de trabalho específicos no âmbito dos temas de competência do subcomitê que coordena;

IV – executar os trabalhos confiados pelo Comitê ao subcomitê que coordena;

V – articular o subcomitê com os demais subcomitês nos trabalhos e atividades de interesse comum;

VI – divulgar os objetivos e os trabalhos do Comitê em suas entidades representadas, em outras entidades e para o público em geral.

1.7 Comercio Eletrônico (e-commerce)

O uso da Internet aumenta extraordinariamente. Enquanto o rádio levou 30 anos para atingir 6 milhões de usuários e a televisão levou 15 anos para atingir o mesmo volume, a Internet em três anos superou a marca de 90 milhões de usuários.

Em virtude deste fantástico crescimento, é inevitável que a grande rede provoque mudanças de comportamento e surgimentos de novos tipos de relacionamento.

Um desses setores é o comércio. Eis que surge uma nova forma de comércio, o eletrônico. Juntamente com essa novidade, como não poderia ser diferente, surgem vários aspectos que envolvem essa nova forma de negociar.

A maior preocupação no momento, em nível mundial, é como regulamentar o comércio eletrônico.

1.7.1 Conceito de comércio eletrônico

Encontramos diversos conceitos para o comércio eletrônico. Segundo Maristella Basso, “Comércio Eletrônico se refere a todas as formas de transação relativas às atividades comerciais baseadas no processamento e transmissão de dados digitais, incluindo texto, sons e imagens. Também se refere aos efeitos que as trocas eletrônicas de informação comercial possam ter nas instituições e processos que o apoiam e regem as atividades comerciais”⁵.

A nosso ver, mesmo que de formas variadas, o comércio eletrônico sempre ocorre de alguma forma ou outra, através da compra e venda de informações, produtos e serviços por meio de rede de computadores.

1.7.2 Relação entre os sujeitos do comércio eletrônico: B2B, B2C, C2B, C2C

Analisando os diferentes tipos de transações, via web, é possível distingui-las em quatro categorias:

a) *business to business*: nesta relação, as empresas utilizam a rede para comercializarem entre si. O negócio ocorre entre elas de forma virtual, porém o produto final chega até o consumidor pelos meios tradicionais;

b) *business to consumer*: Deriva dos negócios de uma empresa e um ou grupo de indivíduos;

c) *consumer to business*: deflagra-se da relação existente entre a pessoa física que disponibiliza informações às pessoas jurídicas. Um exemplo, desse tipo de relação ocorre quando uma pessoa disponibiliza suas informações curriculares, visando obter um emprego;

d) E por último, o *consumer to consumer*: Neste segmento, encontramos a relação

⁵ BASSO, Maristela, **Comércio Eletrônico: uma visão geral**. Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados. Porto Alegre, 2000.

entre consumidores. Um exemplo deste tipo de comércio são os sites de leilões, em que uma pessoa coloca a venda determinado produto, que poderá ser arrematado por outra pessoa, desde que a segunda pague o valor igual ou maior do que àquele sugerido inicialmente.

É importante salientar que a categoria mais dinâmica da Internet, tanto pela sua grande escala de utilização, bem como no que diz respeito às inovações e implicações jurídicas, é a *business to consumer- B2B*.

CAPÍTULO II - O DOCUMENTO ELETRÔNICO E O CONTRATO ELETRÔNICO

Como vimos, as relações envolvendo o comércio eletrônico podem ser agrupadas em quatro espécies: *business to business*, *business to consumer*, *consumer to business* e *consumer to consumer*. No presente estudo, nos deteremos em analisar as relações entre fornecedor e consumidor final, ou seja, *business to consumer*.

Com o advento da Internet, as empresas limitavam-se a colocar as informações de preços nas páginas, na intenção de que o comprador avaliasse o preço e, posteriormente, através do telefone, adquirisse o produto.

Com o passar do tempo, o surgimento de novas tecnologias permitiu que as empresas implantassem um novo mecanismo de venda ao consumidor, quando o produto poderia ser adquirido diretamente, através da loja virtual, sem necessidade de contato posterior, via telefone ou pessoal. Diante disso, o sucesso ou não do comércio eletrônico ainda é uma incógnita que somente o tempo irá responder.

Todavia, apesar da tendência mundial de sucesso, devemos questionar as implicações e conseqüências que o comércio eletrônico, através do fornecimento de produtos ou serviços, podem trazer para os consumidores, bem como as formas de amparo legal aos mesmos.

Atualmente, as grandes preocupações dos usuários do comércio eletrônico no mundo é a privacidade e a segurança das informações que trafegam na grande rede. O consumidor não tem certeza se existe proteção jurídica que regule os contratos eletrônicos.

2.1 O Contrato

Forçosamente, a nosso ver, devemos inicialmente fazer uma análise genérica sobre os contratos e seus elementos. A legislação pátria, mais especificamente o Código

Civil Brasileiro, não define exatamente o que é ou o que deve ser um contrato. Desta forma, devemos buscar na doutrina os seus requisitos e elementos.

No direito romano, o contrato já era reconhecido como fonte das obrigações. É claro que, no decorrer do tempo, esse instituto sofreu transformações, até os conceitos modernos. Já no Código Napoleônico, o contrato fora considerado como forma de aquisição da propriedade.

Modernamente, analisando o art. 81 do Código Civil Brasileiro, Dower *apud* Dinis, nos ensina que “O contrato constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para a sua formação, do encontro da vontade das partes, por ser ato regulamentador de interesses privados”⁶.

Outra definição que encontramos advém da obra de Monteiro⁷, no sentido de que o “Acordo de vontades, que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito”.

Desta forma, concluímos no sentido de que, necessariamente, deve existir duas ou mais pessoas, tendo em vista que o negócio jurídico é bilateral ou plurilateral, que acordam entre si, gerando direitos e deveres, não só para os contratantes, mas dependendo do caso, também atingindo um terceiro.

Com essa análise, identificamos os elementos dos contratos, quais sejam, o primeiro, a necessidade de pluralidade de vontade contraposta e o segundo, por mais que em diversas formas, exerce função econômica decorrente de interesses patrimoniais.

2.2 Quanto à forma do contrato

Prevê o Código Civil Brasileiro⁸, em seu art. 129, que “A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei

⁶ DOWER, Bassil. Curso Moderno de Direito Civil. Nelpa, 1976, v. 1, p 180. In: DINIZ, Maria Helena. **Cursos de Direito Civil Brasileiro**. 11 ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p.23

⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. **Direito das Obrigações – Curso de Direito Civil**.

⁸ CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

expressamente a exigir” e 1.079: “ A manifestação da vontade, nos contratos, pode ser tácita, quando a lei não exigir que seja expressa”.

Resta concluir que o importante é a declaração de vontade, independente da forma que se apresenta, seja oral ou escrita.

2.3 Contratos de adesão

O assombroso avanço industrial e tecnológico provoca a adaptação do instituto contrato. Eis que surge como opção o Contrato de Adesão.

Neste contrato, as cláusulas já vem preestabelecidas, unilateralmente, pela parte economicamente mais forte (fornecedor) sem que a outra parte possa discutir ou modificar o seu conteúdo. Sua apresentação se dá de maneira uniforme, visando agilizar o negócio, necessitando apenas das informações da parte aderente, do preço e do objeto⁹.

2.4 O contrato eletrônico

Passaremos a abordar alguns aspectos relacionados com o comércio eletrônico, dando continuidade à análise da questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor¹⁰ nas relações do comércio eletrônico.

Antes de abordarmos questões relativas aos documentos digitais, é interessante que façamos algumas considerações acerca dos documentos, tradicionalmente falando, ou seja, o documento tradicional.

O documento consiste, basicamente, na possibilidade de registrar, marcar um fato ocorrido, garantindo assim que, no futuro, esse fato seja lembrado, analisado, discutido.

⁹ GRINOVER, Ada Pelegrini [et al], Código Brasileiro de Defesa do consumidor. Comentado pelos autores do anteprojeto. 6ª ed.: Rio de Janeiro: Forense, 1999, p 447.

¹⁰ CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Temos notado que os juristas têm demonstrado certa dificuldade de assimilar e reconhecer, como sendo um documento, o resultado de uma transação comercial, por exemplo, pelo simples fato de ser uma codificação digital, representado, somente em código binário, e não escrito na forma escrita por pigmento de tinta.

A título exemplificativo, citamos a argumentação sobre o assunto, proferida pela ilustre Promotora de Justiça, Ângela Bittercourt Brasil¹¹:

Historicamente, nossos doutrinadores têm definido o documento como algo material, uma representação exterior do fato que se quer provar e, sempre conhecemos a prova documental como a maior das provas, pois consistente da representação fática do acontecido. Na esteira desses pensamentos, ao ligarmos indelevelmente o fato jurídico à matéria como uma coisa tangível, teríamos dificuldades em conceituar o documento eletrônico, pois este é intangível e etéreo, e muito longe se encontra do conceito de coisa como matéria.

É interessante destacar que essa discussão em torno da validade desse “novo documento”, não é recente, tendo em vista que há muito tempo encontramos contemplado na legislação de vários países o reconhecimento do documento digital como tal. O que ocorre atualmente, é uma necessária ampliação do conceito de documento eletrônico.

A Lei Modelo UNCITRAL¹², dispõe em seu art. 2º:

Entende-se por mensagem eletrônica a informação gerada, enviada, recebida ou arquivada eletronicamente, por meio óptico ou por meios similares incluindo, entre outros, intercâmbio eletrônico de dados, correio eletrônico, telegrama, telex e fax.

Desta forma, temos que a mensagem eletrônica, tal como mencionada da Lei

¹¹ BRASIL, Ângela Bittercourt.

¹² Lei criada em 1996, pela ONU, contando com a presença de juristas de vários países, além de um grupo técnico especializado, visou servir de embasamento para futuras Leis internas dos países.

Modelo UNCITRAL, nada mais é do que um documento gerado por uma aplicação. Esta mensagem eletrônica deve se apresentar de tal forma que as pessoas possam interpretá-las.

Já os dados constituem-se em elementos da informação. Tornam-se informação quando situados dentro de um contexto, representando algum significado às pessoas. Relacionado a computadores, pode ainda expressar fatos, coisas ou comandos e instruções¹³.

Dentro deste contexto, o projeto de Lei n. 2.644, de 1996, de autoria do Deputado Jovair Arantes dispõe sobre a elaboração, o arquivamento e o uso de documentos eletrônicos em seu art. 1º:

(...) todo documento, público ou particular, originado por processamento eletrônico de dados e armazenado em meio magnético, optomagnético, eletrônico ou similar.

De outra banda, o Projeto de Lei da Ordem dos Advogados do Brasil¹⁴, seccional de São Paulo, dispõe em seu art. 14:

Art. 14. Considera-se original o documento eletrônico assinado pelo autor mediante sistema criptográfico de chave pública.

§1º Considera-se cópia o documento eletrônico resultante da digitalização de documento físico, bem como a materialização física de documento eletrônico original.

§2º Presumem-se conformes ao original, as cópias mencionadas no parágrafo anterior, quando autenticadas pelo escrivão na forma dos art. 33 e 34 desta lei.

§3º A cópia não autenticada terá o mesmo valor probante do original, se a parte contra quem for produzida não negar sua conformidade.

¹³ BASSO, Maristela, **Comércio Eletrônico: uma visão geral**. Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados. Porto Alegre, 2000.

¹⁴ PROJETO DE LEI DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Num primeiro momento, visando determinar alguns parâmetros de melhor entendimento do que significa o documento eletrônico, podemos, assim, considerar o documento eletrônico como sendo a representação de informações que é gerada por um programa de computador, como, por exemplo, um editor de texto, planilha de cálculos, gerenciador de mensagens eletrônica, de captura e geração de imagens por meio de *scanner*, entre tantos outros que surgem diariamente.

De qualquer sorte, uma característica altamente necessária, para que tal informação possa ser utilizada quer como meio de prova, quer como consulta, é que o formato da mesma seja inteligível pelo homem, mesmo que para isso tenha que se utilizar de programas de computador específicos para esse fim. Jamais poderíamos reconhecer a qualidade de documento eletrônico, a alguma informação que necessita de altas tecnologias e conhecimento incomum para acessá-las.

O importante neste caso é o resultado final, ou seja, nada impede que um documento eletrônico seja mantido em uma linguagem totalmente inacessível ao homem, mas para caracterizar um documento eletrônico é fundamental que o acesso seja possível, através de um programa de computador, operado por uma pessoa comum¹⁵.

Ao buscarmos características de diferenciação entre um documento eletrônico e um documento tradicional, parece-nos transparente que enquanto o documento tradicional estará preso ao meio físico que o criou, o documento eletrônico, de outra banda, se desprende facilmente do instrumento de sua criação, podendo ser copiado de uma máquina para outra, mantendo ou perdendo as suas características.

2.5 Documentos eletrônicos e a segurança

Como já referido anteriormente, a segurança continua sendo o maior obstáculo

¹⁵ Atualmente, os computadores são manipulados, utilizando-se a conotação binária que somente pode representar dois estados: ligados e desligados (1 e 0). Desta forma, originalmente, todos os documentos serão armazenados utilizando-se seqüências lógicas de 0 e 1. A leitura desse documento será possível utilizando-se de um programa de computador específico, possibilitando, assim a sua compreensão.

vivido por quem esta inserido no grande universo que é o comércio eletrônico. Qualquer descuido pode representar uma grande prejuízo para uma das partes. Desta forma, é justa a preocupação em resguardar os meios de segurança dos documentos e a necessidade do meio técnico absolutamente pessoal para o sucesso dessas relações.

De qualquer forma, não podemos deixar de partir da premissa de que mesmo tratando-se de documento tradicional, assinaturas são falsificadas e documentos são forjados, porque o ser humano é falho e será sempre assim, tanto no campo real como no campo virtual.

No entanto, dispomos de sistemas de proteção, tentando evitar, ou pelo menos inibir, quase todos os tipo de fraudes nos documentos materiais. A legislação, seja civilista ou penalista, dispõe de normas inibidoras e repressoras para defender a sociedade, como deve ser. E no mundo virtual? Estas normas existem? A princípio, ainda não. E, diante disso, esse é o novo desafio que se impõe atualmente.

Assim, eis que surge a Medida Provisória 2.200¹⁶, de 24 de agosto de 2001, que outorga ao Brasil a condição de integrante no círculo internacional das nações com regulamentação moderna dos meios telemáticos. A norma institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil – para garantir a autenticidade e a integridade de documentos eletrônicos públicos e privados.

Por tratar-se de um tema bastante complexo e por merecimento à Medida Provisória 2.220, a mesma será objeto de abordagem em item específico mais adiante.

2.6 Contratos eletrônicos

Sem dúvida alguma, a contratação eletrônica representa uma das maiores evoluções da Internet no Brasil e em todo o mundo. A cada dia, cresce espantosamente o número de pessoas, sejam físicas ou jurídicas, que se utilizam da rede, efetuando compras

¹⁶ MEDIDA PROVISÓRIA 2.200 editada em 24 de julho de 2001

ou os mais variados negócios, pelo meio eletrônico. Esse novo paradigma, denominado comércio eletrônico, engloba a oferta, a demanda e a contratação de bens, serviços e informações.

Essa nova realidade, forçosamente, nos impõe uma nova dimensão de territorialidade e temporalidade, tendo em vista que não servem mais de referência principal das relações estabelecidas através do meio virtual. O comércio eletrônico transpõe distâncias numa velocidade inimaginável. Aos poucos foi se rompendo todas as barreiras. O tempo e a distância já não servem de escudo, provocando uma adequação constante dos fornecedores, sob pena de sucumbirem. O que é considerado tecnologia de ponta hoje em dia, certamente logo terá que ser revisto. Esta máxima também deve ser observada no comércio eletrônico.

2.6.1 Conceito de contrato eletrônico

Antes de conceituarmos o contrato eletrônico, urge buscarmos um conceito do contrato em si. Partimos do conceito de Clóvis Bevilacqua¹⁷, baseado no artigo 81 do Código Civil, que estabelece que o contrato “é o acordo de vontade entre duas ou mais pessoas com a finalidade de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direito”. Tal definição enquadra-se perfeitamente ao estudo do contrato eletrônico, em virtude da característica contratual (eletrônica), que levanta grandes dúvidas do ponto de vista da declaração da vontade negocial.

Segundo Manoel J. Pereira dos Santos¹⁸, os contratos eletrônicos poderiam ser conceituados como “os negócios jurídicos que utilizam o computador como mecanismo responsável pela formação e instrumentalização do vínculo contratual”.

A terminologia mais utilizada é contrato eletrônico, mas existem autores que utilizam a denominação de contrato cibernético ou contrato por computador. Contudo,

¹⁷ BEVILACQUA, Clóvis. In: MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

¹⁸ SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Contratos eletrônicos. In ROVER, Aires José (org). **Direito, Sociedade e Informática: limites e perspectivas da era digital**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 200__, p. 193.

devemos ter um certo cuidado, para não confundir contrato informático com contrato eletrônico. O primeiro refere-se, justamente, a bens ou serviços informáticos, enquanto o segundo utiliza a informática no processo de formação do vínculo contratual.

Desta forma, constatamos que existem certas dificuldades de conceituações e, até mesmo terminológicas, no que diz respeito aos contratos eletrônicos. Devemos creditar isso ao processo de amadurecimento pelo que passa o estudo em tela, onde vários autores procuram dar suas contribuições. Acreditamos que, em breve, ocorrerá um maior harmonização dos conceitos.

2.6.2 Espécies de contratos eletrônico

A contratação eletrônica pode ser dividida em pelo menos dois grupos: a contratação automática e a contratação interpessoal. No primeiro caso, o negócio ocorre de forma totalmente automatizada, ou, ainda, a relação negocial é estabelecida entre uma pessoa e um sistema previamente programado. Já no segundo é estabelecida diretamente entre duas pessoas, via Internet.

Com relação à contratação totalmente automatizada, obviamente aquela que dispensa qualquer intervenção humana, a mesma suscita maiores questionamentos jurídicos, tendo em vista a ausência de qualquer vontade no momento da celebração dos negócios jurídicos.

A título ilustrativo, opcionalmente, apresentamos a classificação adotada por Marisa Delapieve Rossi¹⁹, que divide as formas de contratação eletrônica em três categorias, e não em duas, como anteriormente proposto, a saber:

- **contratações intersistemáticas:** a contratação eletrônica se estabelece entre sistemas aplicativos pré-programados, não havendo qualquer ação humana, ocorrendo a utilização da Internet como ponto convergente de vontades preexistentes, anteriormente estabelecidas. Essa modalidade é predominante entre pessoas jurídicas, especialmente nas

¹⁹ ROSSI, Marisa Delapievi. Aspectos legais do comércio eletrônico – Contratos de adesão. In: *Anais do XIX Seminário Nacional de Propriedade Intelectual da ABPI*. 1999, p. 105.

relações comerciais de atacado;

- **contratações interpessoais:** nesta modalidade ocorre a manifestação de vontade visando a instrumentalização do contrato. Aqui, não há uma convenção previamente estabelecida que resultará num contrato eletrônico. Geralmente ocorre através do correio eletrônico ou sala de conversação e pode ser realizada tanto por pessoas físicas como por jurídicas;

- **contratações interativas:** como o próprio nome sugere, aqui ocorre uma interatividade entre uma pessoa, física ou jurídica, com um sistema previamente programado. Esse sistema utiliza em geral o site ou ambiente virtual criado especialmente para tal, onde são encontrados, permanentemente, produtos, serviços e informações. Neles, o usuário pesquisa, escolhe, compara preços e efetua a compra. É justamente essa a modalidade mais usual da rede e aqui encontramos a incidência mais intensa do contrato de adesão, anteriormente estudado.

2.6.4 Quanto à forma do contrato eletrônico

Devemos ter presente que, no contrato eletrônico, o acordo de vontade se processa eletronicamente, seja na contratação interpessoal, seja na contratação interativa.

A ausência de solenidade é contemplada tanto no direito brasileiro como na maioria dos países, restando evidente que, para a validade de um contrato, é necessário a manifestação de vontade, ou mais precisamente, do acordo de vontades.

Dito acordo de vontade, o mesmo pode ocorrer tanto de forma expressa quanto tácita, quando a lei não exigir que seja expressa. A grande questão que precisa ser resolvida é se a manifestação de vontade, por meio eletrônico, é válida ou não.

A nosso ver, considerando que a doutrina entende que a manifestação da vontade não depende de formalidade extrínsecas, podendo verificár-se de qualquer maneira inequívoca, podemos afirmar que o meio eletrônico é adequado para a formação do vínculo

contratual, desde que seja possível a identificação do agente e que o documento eletrônico seja apto a instrumentalizar tal relação jurídica.

2.6.5 Privacidade no comércio eletrônico

Com certeza a questão da privacidade, da violação da privacidade é o assunto que mais causa preocupação, quando busca-se uma regulamentação da Internet, enfim, ou mais especificamente, no nosso caso, a regulamentação do comércio eletrônico.

Por mais moderna, estudada, reestudada, debatida, testada, modificada que seja a legislação que regula o comércio eletrônico, em nada servirá, se não for feito um estudo e viabilizado a quebra da privacidade na Internet.

Pode-se criar vários mecanismos de efetivação, controle e tributação do comércio eletrônico, mas sempre vamos esbarrar num aspecto delicado que é o direito à privacidade.

Como poderemos saber se uma pessoa fez uma compra de R\$ 100,00 ou R\$ 500,00 se não tivermos total acesso à transação que ela efetuou. Embora obtivemos avanços com a MP 2.200, ainda assim, deveremos passar por um período de adequação entre o ideal e a realidade.

Como quebrar o sigilo de um *e-mail*, que poderia ser uma simples conversa entre duas pessoas, conversando, trocando idéias, na busca da identificação de uma relação de consumo, visando à tributação da mesma.

Esses são alguns dos desafios que aguardam os estudiosos das relações envolvendo a regulamentação do comércio eletrônico.

O direito à privacidade constitui-se numa das maiores conquistas do homem, na área dos direitos individuais, ao lado do direito à vida, à honra, à identidade e à liberdade. A violação deste direito de segredo, independentemente da forma como será divulgado e para que público será divulgada, constitui-se um ilícito.

A grande dúvida consiste em determinar se em alguns casos o interesse coletivo não se sobrepõe ao interesse individual, provocando, assim, a violação da privacidade de forma lícita.

A relação que se estabelece através do Comércio Eletrônico, consiste na compra e venda, envolvendo, logicamente, um comprador e um vendedor. Essa transação virtual ocorre de forma tal que somente tem acesso as partes envolvidas.

Eis que surge uma questão muito relevante, quanto à necessidade de violar a privacidade, visando à obtenção de dados, para fins de tributação, enfim, de fiscalização do negócio eletrônico.

2.7 O direito de intimidade

Levando-se em conta que as pessoas, sendo assim consideradas individual ou coletivamente, são detentoras do direito fundamental à informação plena, é importante termos presente que, por outro lado, há limites para da informação, quando tal obtenção desta informação violar os direitos da personalidade do respectivo titular.

Muitas vezes tem ocorrido vários abusos na divulgação de informações pertinentes a certas pessoas; em praticamente todas, há o desrespeito à intimidade. Porém, em outros casos, ocorre o contrario; na medida em que as informações de interesse público são sonegadas, alegando-se que, se divulgadas, estaria sendo violado o direito à privacidade.

Desta maneira, podemos concluir que o direito à informação é um direito personalíssimo, porém devemos considerá-lo como não absoluto, na medida em que, em certas circunstâncias, se deve preservar a intimidade da pessoa, garantindo-lhe o direito à intimidade. O direito de informação não pode violar o direito à intimidade.

A inviolabilidade da pessoa, de sua casa e das suas correspondências é direito

absoluto. O direito à intimidade moderno origina-se da proteção contra o abuso da liberdade de imprensa, cometido em Boston, Estados Unidos²⁰.

A Declaração dos Direitos Humanos da ONU²¹, de 1948, dispõe, em seu art. 12, que “Ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, sua família e seu domicílio ou sua correspondência...”.

Algumas manifestações das pessoas destinam-se a se conservarem “guardadas a sete chaves”, ou seja, secretas, inacessíveis ao conhecimento dos outros. Divulgar tais informações, independentemente do número de pessoas que tenham acesso a tal informação, constitui um ilícito. Todavia, se essas mesmas informações, tão resguardadas à esfera íntima da vida privada, forem de interesse comprovado do sujeito que as recebe, então devemos declinar que essa atitude passa a ser considerada lícita. Trata-se, aqui, de saber se o fim a que serve a informação tem maior valor que o interesse do sujeito ao qual se refere essa informação.

Podemos classificar esses direitos, segundo a natureza dos bens integrantes da personalidade, em direitos físicos, direitos psíquicos e direito morais²². No Brasil, os direitos individuais estão regulados pelo art. 5º, X da Constituição Federal²³:

Art. 5- X “ são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O direito à privacidade tem como primordial princípio o resguardo de certas informações contra injunções ou intromissões alheias. Com o avanço de novas tecnologias de comunicação, deverá haver incrementos no que diz respeito à legislação referente a essa matéria.

²⁰ LISBOA, Roberto Senise. **A inviolabilidade de correspondência na internet**. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO Filho, Adalberto (coordenadores) et al. Bauru, SP: EDIPRO, 2000.

²¹ DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ONU. 1948, p. —

²² BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo: 1992. P. 64.

²³ CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.

Uma operação delicada consiste na delimitação da esfera da privacidade. Uma conclusão a que podemos chegar, a princípio, consiste em dizer que o direito à privacidade constitui um limite natural ao direito à informação. Funciona, então, o direito à privacidade como um dosador do direito à informação. É claro que tal limite se desfaz ou cessa quando ocorre o consentimento da pessoa, no sentido de que a notícia seja divulgada. Admite-se, da mesma forma, o consentimento implícito, quando a pessoa demonstra interesse em divulgar aspectos da própria vida privada.

Por outro lado, mesmo contra a vontade do indivíduo, poderão ser impostos limites ao seu direito de privacidade. É justamente aqui que o legislador, embasando-se no relevante interesse público, poderá permitir que sejam examinados as mensagens eletrônicas, na busca de informações sobre compras através do comércio eletrônico.

2.7.1 *Direito comparado*

A Suécia foi o primeiro país europeu a se preocupar e legislar sobre a tutela da privacidade e o controle do banco de dados²⁴, públicos e privados, em maio de 1973 (Lei n.º 289, denominada *Data Lagen*), posteriormente modificada em 1979²⁵.

Atualmente, a Inglaterra não contempla, em seu ordenamento jurídico, legislação específica sobre a tutela da privacidade. Os conflitos lá existentes são resolvidos de forma individualizada. A proibição de divulgação de informações privadas é genérica, ressalvados os casos de legítimo interesse público. Existe uma tendência a que, brevemente, ocorra uma regulamentação do direito à privacidade, de uma forma bastante rigorosa.

Seguramente, o ordenamento francês é aquele que contempla a legislação mais severa em matéria de privacidade. O art. 9º, do Código Civil²⁶ prevê o direito individual a

²⁴ Conjunto de informações armazenadas eletronicamente ou não, que poderão ser utilizadas nas mais diversas aplicações.

²⁵ PAESANI, Liliansa Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2000, p 49.

²⁶ CÓDIGO CIVIL.

respeito da própria vida privada. De outra banda, o art. 226, do Código Penal²⁷ pune com detenção de até um ano e multa máxima de 300 mil francos aquele que atenta contra a intimidade da vida privada alheia.

A Constituição Espanhola de 1978²⁸ garante o direito à intimidade como um direito elementar do cidadão espanhol. Posteriormente, através de lei ordinária, foram demarcados os limites do uso da informática para garantir a honra e a intimidade pessoal dos cidadãos e seus familiares. Em 1993, entrou em vigor a lei para a proteção dos dados das pessoas físicas.

O período de grande produção de normas sobre a matéria ocorreu entre os anos de 1978 e 1981, especialmente na Dinamarca, na Noruega, na Áustria, no Ducado de Luxemburgo e na Irlanda do Norte, quando as legislações existentes foram adequadas a nova realidade mundial.

A Corte Americana desenvolveu, no ano de 1890, um conceito hipotético baseado no direito de propriedade, denominado “direito de ficar só”. Posteriormente, os americanos chegaram à conclusão de que a privacidade não estava atrelada à propriedade, mas sim ao princípio da “inviolabilidade da personalidade”. Apesar desses princípios, os americanos sofreram por longo período com a questão da privacidade, especialmente motivada pela falta de ética da imprensa.

Somente em 1980 foi constatado um avanço normativo considerável nos Estados Unidos, no tratamento da privacidade.

2.7.2 O banco de dados e a tutela da privacidade

Ao utilizarmos o comércio eletrônico, somos bombardeados com várias perguntas. Após respondidas, elas vão para um banco de dados, que ficará em poder da empresa elaboradora das questões.

²⁷ CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

²⁸ CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA. 1978.

Tais banco de dados serão motivo de muita polêmica, uma vez que seu conteúdo é composto de informações pessoais, tais como nome, endereço, CPF, condições econômicas, físicas, enfim, as preferências íntimas do usuário.

A legislação existente, em que pese o esforço dos legisladores, ainda não regulamentou essa nova situação que se apresenta no mundo tecnologicamente evoluído. É necessário que ocorra uma proteção a esses dados, considerados pelas empresas como essenciais ao bom andamento de suas atividades comerciais. Deve-se restringir o uso dos dados armazenados, sob pena de se estabelecer um verdadeiro comércio de informações.

Ressalta-se que a velocidade com que a tecnologia evolui não é a mesma velocidade da evolução das leis. Assim, o que tem ocorrido é que, quando o legislador consegue concluir uma legislação, a realidade já é outra, exigindo novas alterações. Sem dúvida alguma, a privacidade e a segurança na Internet são ideais difíceis de serem alcançados.

Por um lado, temos a privacidade que consiste, em tese, no direito do Internauta escolher que tipo de informações pessoais ou empresariais quer fornecer e a quem na Internet, bem como no direito de ter confidencialidade em seus *e-mail*, no direito de receber *e-mails* somente de quem desejar, no direito de não ser rastreado a cada passo que der ao navegar pela WEB. Ainda, a segurança significa ser preservado contra invasão, manter o anonimato na rede, sem que sua identidade seja descoberta, manter dados sigilosos e íntegros, como o Sistema Operacional em uso, seu endereço IP, suas senhas armazenadas no Windows – os programas e os dados do seu disco fixo, Tc...

A preocupação com a privacidade e a segurança na Internet existe e se manifesta de forma mais expressiva, justamente porque as tecnologias empregadas possuem fragilidades e permitem que, facilmente, se cometam abusos e desrespeitos aos Internautas, com a captura de seus dados, sem o seu consentimento e conhecimento.

Diante desta questão, uma nova indústria da informação está surgindo, sorrateiramente camuflada em pele de cordeiro, atuando com princípios nobres, visando a facilitar a vida dos visitantes de sites de todos os tipos de atividades, analisando suas

preferências e suas opções, registrando os seus passos e providenciando uma melhor navegabilidade pela Internet.

O resultado desse trabalho é a formação de grandes bases de dados estruturadas para cruzamento com outras informações associadas, gerando, com a sua venda, receitas financeiras de alto potencial. Com o uso de vários recursos modernos as empresas de Marketing Ativo na Internet, vasculham nossos dados e seguem todos os nossos passos enquanto navegamos na Rede.

Hoje, basta que a pessoa esteja conectada à Internet para que ocorra a monitorização de suas preferências. Por exemplo, é possível, com a atual tecnologia disponível, programar um site para mostrar um determinado anúncio apenas às pessoas que acessarem a página da Universidade a partir de Florianópolis.

O exemplo acima representa uma das formas de segmentação do público da Web. Outros fatos altamente preocupantes são as previsões do volume de publicidade e mensagens de marketing on-line que os internautas receberão diariamente nos próximos cinco anos, os chamados *Spams*. Não resta a menor dúvida de que necessitamos, urgentemente, da criação de mecanismos de segurança, visando a garantir o direito de privacidade do usuário de Internet.

2.7.3 Projeto em tramitação na Câmara dos Deputados

Encontra-se em tramitação, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n.º 3.360, de 2000, de autoria do Deputado Nelson Proença²⁹, do PMDB do Rio Grande do Sul, que “dispõe sobre a privacidade de dados e a relação entre usuários, provedores e portais em redes eletrônicas”.

Já no art. 1º, o autor manifesta a sua preocupação em assegurar a privacidade dos dados dos usuários de redes eletrônicas. Ficaria definido que os dados dos usuários são

²⁹ PROENÇA, Nelson. **Projeto de Lei n° 3.360, de 2000.** Câmara dos Deputados.

aqueles que residam em seus equipamentos, ou que, de qualquer forma, estejam sob sua guarda, além de suas informações pessoais.

Ficariam os provedores de serviços em redes de computadores, os portais e assemelhados obrigados a dar ciência prévia aos usuários sobre os momentos em que pretendem coletar os dados que ficariam armazenados, formando assim um banco de dados.

O projeto também define a forma como deveria ser dada a ciência para o usuário de que seus dados estão sendo coletados para fins de criar um banco de dados. Necessariamente, a ciência deveria ser formalizada com aparição legível e destacada no equipamento do usuário, que sempre terá a opção de aceitação ou não da coleta, e deverá conter as razões a que se destinam a coleta.

Essa possibilidade de aceitação não representa o grande diferencial. Se o usuário deseja resguardar seus dados, ele simplesmente não autoriza que os dados sejam coletados automaticamente, como, por exemplo, o IP e também não fornecerá dados em um questionário. Por outro lado, após cientificado que os dados serão utilizados na formação de banco de dados, e o usuário autorizar, nesse momento, teremos uma concordância de quebra de privacidade, devidamente autorizada pelo usuário.

No anúncio de que serão coletados os dados, devesse conter também a declaração da finalidade dos dados coletados. O detentor do banco de dados somente poderá usar tais dados para o fim declarado expressamente na ciência.

Aqui, o legislador busca impedir que os dados coletados possam ser comercializados para outras empresas. Desta forma, se o usuário não concorda que os seus dados pessoais fiquem circulando livremente na rede, deve observar se na declaração de finalidade do banco de dados não conste essa liberalidade em favor do fornecedor.

É bastante comum encontramos na rede anúncios de venda de banco de dados, contendo as mais diversas informações. Desta forma, em sendo aprovado esse projeto de lei, teríamos, automaticamente uma considerável diminuição destas ofertas.

O art. 3º do projeto reforça a idéia de que os provedores de serviços em redes de computadores, os portais e assemelhados, ficam obrigados a somente coletar os dados quando os usuários expressamente os permitirem. Nota-se aqui, uma vez mais, a grande preocupação com a questão da autorização do usuário. E destaca-se que a forma da concordância deve ser expressa.

O art. 4º do referido projeto de lei torna obrigatório o envio dos dados ao usuário, antes de sua utilização pelos provedores de serviços em redes de computadores, portais e assemelhados. Fica clara a intenção do legislador no sentido de que o usuário tenha a oportunidade de, antes da utilização dos dados por ele fornecido, fazer uma revisão e, se necessário, uma atualização dos mesmos, garantido assim a fidelidade dos dados.

Já, o parágrafo único do mesmo art. 4º, garante ao usuário o acesso dos dados por ele fornecido, sempre que necessário, podendo, inclusive, substituir os dados que julgar incorretos ou inoportunos.

O art. 5º cuida da questão da pena pela inobservância dos preceitos estabelecidos na lei, sujeitando o infrator à pena de multa, de trezentos a mil reais, para cada ocorrência por usuário, acrescida de um terço na reincidência. Neste aspecto da pena, no nosso entendimento, não deveria o legislador fixar um valor atrelado a moeda, até porque não seria novidade a ocorrência de uma substituição da mesma, o que causaria um transtorno. Deveria o legislador vincular essa pena à algum índice de referência, por exemplo, a UFIR.

A partir desta análise dos cinco artigos que compõem esse primeiro projeto de lei sobre a questão da privacidade, passamos a destacar alguns aspectos importantes da justificativa apresentada juntamente com o projeto de lei.

2.7.5 Justificativa do projeto de lei n° 3.360/2000

O autor apresenta a justificativa do projeto de lei n.º 3.360/00, a nosso ver, de forma bastante coerente e bem fundamentada. Por esse motivo, achamos por bem transcrevê-la na íntegra, pois só assim poderíamos manter a originalidade e a autenticidade

da intenção do autor. Desta forma, segue abaixo a justificativa:

O tratamento da privacidade ganhou novas facetas, em virtude da disseminação das tecnologias de tratamento da informação. São essencialmente três os fenômenos que vêm contribuindo para uma maior preocupação com o tema: primeiramente, a estruturação de bases de dados, que abriu a possibilidade de se cruzar informações com grande facilidade, construindo perfis detalhados de praticamente qualquer pessoa, a um custo baixo, até mesmo sem a ciência do interessado; em segundo lugar, a disseminação da informática, que culminou com a ampla utilização da Internet, estimulando praticamente a todos a manterem em forma digital as suas informações, facilitando a sua coleta; e, finalmente, a padronização de equipamentos e sistemas, o que facilitou a aquisição de informações mantidas por usuários de informática, inclusive sem o seu conhecimento.

Na sociedade atual, que usa intensivamente a informação, o uso de dados pessoais para fins comerciais tornou-se prática corrente, que permite a fornecedores e produtores de todo tipo de mercadoria ou serviço alcançarem vantagens sobre seus concorrentes. Assim, perfis de consumidores bem elaborados, consolidando informações diversificadas, são de grande valia para todo tipo de empresa.

A nossa Constituição Federal estabelece, como direito básico da pessoa o direito à privacidade:

Art. 5º
 X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;.....

No plano infraconstitucional, entretanto, a realização de pesquisa para estruturação e comercialização de cadastros, bem como para outras finalidades comerciais não se encontra regulamentada. Algumas disposições foram consagradas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", no que diz respeito aos cadastros de compradores, estruturados para efeito de cobrança. Esse diploma dispõe, no art. 43:

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso a informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

Parágrafo 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

Parágrafo 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Parágrafo 3º - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Parágrafo 4º - Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

Parágrafo 5º - Consumada a prescrição relativa a cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos sistemas de proteção ao crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores".

Nesse contexto, impõe-se a criação de uma legislação específica mais apropriada. Nosso projeto de lei pretende evidenciar que a utilização de dados disponíveis nas redes eletrônicas só possa ocorrer com a total concordância do usuário, que, inclusive, poderá corrigi-las quando julgar necessário. Previmos pena de multa para os agentes que não seguirem os ditames da futura lei.

Sendo o tema da maior relevância, clamamos os Senhores Deputados para, com o necessário apoio, aprovarmos o presente Projeto de Lei com a máxima urgência.

Em janeiro de 2002, consultamos o site da Câmara dos Deputados e constatamos que o referido projeto de lei, ainda não foi aprovado, e conseqüentemente não foi transformado em lei. As informações que obtivemos foram de que em:

28/6/2000 o projeto foi apresentado e lido em plenário pelo Deputado Nelson Proença.

29/06/2000 a mesa diretora da Câmara dos Deputados proferiu o despacho inicial à CCTCI, CDCMAM e CCJR (artigo 54 do Regimento Interno) - artigo 24, ii.

23/08/2000 o projeto foi encaminhado à comissão de ciência e tecnologia, comunicação e informática.

04/10/2000 o Dep. Pedro Fernandes fez uma requerimento à mesa Diretora da Câmara dos deputados, solicitando a apensação deste projeto de lei, ao Projeto de lei n.º 3.494/00.

01/11/2000 a mesa diretora da Câmara dos Deputados indeferiu o requerimento do Deputado Pedro Fernandes, solicitando a apensação deste projeto de lei ao projeto de lei n.º 3494/00.

27/11/2000 na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), foi aberto o prazo de apresentação de emendas: 05 sessões.

06/12/2000 não foram apresentadas emendas.

Após essa data, não consta mais nem um tipo de movimentação. Esperamos que a tramitação deste projeto seja retomada e que ele seja aprovado, para o fim de regulamentar essa questão dos bancos de dados e a privacidade.

A lacuna existe, os fatos estão ocorrendo, os legisladores devem acelerar, com responsabilidade a tramitação da regulamentação de todas as relações que envolvem a informática, a Internet e, mais especificamente no nosso caso, tudo o que envolve o comércio eletrônico.

A questão da manutenção da condição de anônimo na rede, constitui-se num direito a ser preservado. Os usuários devem ter toda a liberdade de visitar as páginas que quiserem, lerem o que quiserem, comprarem o que quiserem.

O que ocorre, atualmente, é a possibilidade, sem restrições, de rastrear, com uma simplicidade incrível, os passos do internauta. Os maiores interessados neste mapeamento dos internautas são as empresas que vendem no comércio eletrônico.

Inclusive, recentemente, ocorreu uma fato, envolvendo a *Intel*³⁰ e a *Microsoft*, que “inflamou” ainda mais o debate a privacidade na internet. No início de fevereiro, a Intel foi obrigada a fazer uma mudança no Pentium III, seu novo processador, dias antes do lançamento. A peça tinha um dispositivo que, automaticamente, transmitia uma identificação do computador cada vez que o usuário entrasse em um site. Após ameaças de boicote, a Intel recuou, e os dados só serão enviados se o dono do micro quiser. A

³⁰ Marca mundialmente reconhecida de componentes para computador com sede nos Estados Unidos.

Microsoft também voltou atrás. No começo do mês, foi revelado que as informações de todos os compradores do sistema Windows 98 eram enviadas para o site da empresa. Mas existem outros mecanismos para saber o que faz um usuário da rede.

As livrarias virtuais, por exemplo, guardam que tipo de livro o consumidor pesquisou ou comprou. Quando o internauta volta ao site, encontra uma série de recomendações personalizadas. Até aí, tudo bem. É como ser cliente antigo de uma livraria e receber sugestões dos balconistas. Na internet é um pouco diferente. Sem que o consumidor seja avisado, um pequeno arquivo chamado *cookie* (biscoito, em inglês) é enviado ao computador do internauta para registrar seu comportamento na loja. Uma pesquisa realizada pelo governo americano concluiu que 92% das lojas virtuais do país coletavam algum tipo de informação sobre seus visitantes e apenas 14% os usuários eram avisados de que estavam sendo espionados.

É justamente aí que está o problema, dizem os críticos. Na maioria das vezes não se sabe o que é feito com as informações levantadas. Nos Estados Unidos existem serviços que vendem cadastros detalhados para que as empresas direcionem a publicidade para as pessoas que têm maior potencial de se tornar clientes. É possível obter listas de acordo com o rendimento médio da família ou com o *hobby* preferido dos filhos.

O *marketing* direto eletrônico ainda é raro no Brasil, mas já dá os primeiros passos. A Requena & Associados, uma empresa de São Paulo especializada nesse tipo de serviço, já tem 200.000 *e-mails* cadastrados, inclusive, muitos endereços foram obtidos diretamente com os provedores de acesso à Internet.

Os defensores do levantamento de informações rebatem os ataques dizendo que não há motivo para paranóia. Em primeiro lugar, está a questão da segurança. Quanto menos mecanismos de identificação houver, maiores as chances de que ocorram fraudes. E há um outro ponto que não é mencionado pelos que gostam de enxergar teorias conspiratórias em toda parte. "Quem acredita nisso não deveria preencher cadastros em lojas ou comprar com cartões de crédito, pois os dados são passados adiante da mesma

maneira", diz Antonio Rosa Neto³¹, presidente da Associação de Mídia Interativa, entidade que reúne os maiores sites brasileiros com interesses comerciais. "É um exagero achar que a Internet vai acabar com a privacidade das pessoas".

No Brasil, atualmente, estamos acompanhando uma polêmica disputa entre os empregadores e empregados. Os empregadores querem ter o direito de examinar as mensagens eletrônicas dos seus empregados. Se, por um lado, nos parece justa a preocupação dos empregadores, diante do fato de que eles têm que manter o controle de tudo o que acontece na empresa, incluindo aí a troca de mensagens através da Internet. Por outro lado, constatamos que, se for possível a leitura das mensagens eletrônicas dos empregados, teremos uma grave violação ao direito de privacidade.

Na verdade, os empregadores têm o direito de saber se os seus empregados estão utilizando os computadores da empresa, para fins diversos daqueles que lhe são permitidos, tais como enviar e receber mensagens particulares. Porém, não nos parece justo que se cometa tal invasão de privacidade.

Pesquisas recentes nos Estados Unidos indicam que 76% dos funcionários usam *e-mail* para fins particulares durante a jornada de trabalho e pelo menos um terço do quadro de pessoal das empresas é "monitorado" eletronicamente pelo empregador.

No final do ano de 2001, o Senado Americano aprovou o uso do Carnivore³², que é capaz de grampear mensagens eletrônicas de suspeitos. O programa já vinha sendo usado experimentalmente em investigações, com a autorização da Justiça. O FBI instala o software no servidor de *e-mails* em que o acusado de crimes tem conta. O sistema de vigilância lê o endereço de quem envia e de quem recebe mensagens e identifica palavras-chaves, como "antraz"³³, em diversas línguas. Só as mensagens de pessoas investigadas – ou as que contenham palavras suspeitas – são lidas pelos policiais. O projeto estava no Senado desde o ano passado e era condenado por uma parcela dos parlamentares por ferir o

³¹ NETO, Antonio Rosa.

³² Sistema criado pelo FBI que monitora *e-mails*, para ajudar na caça a terroristas

³³ Antraz é uma infecção causada pela bactéria *Bacillus anthracis*. Antraz normalmente aparece em animais como gado bovino, camelos, ovelhas, antílopes e cabras e outros animais herbívoros), mas também pode aparecer em pessoas expostas a animais infectados ou aos seus produtos. A grafia correta é "antraz" em português e *anthrax* em inglês.

direito à privacidade. Porém, após os atentados de 11 de setembro de 2001, quando aviões americanos foram seqüestrados e “jogados” contra as torres do *World Trade Center* e contra o Pentágono, espalhando terror e medo em todo o mundo, o pensamento dos parlamentares mudou. Há suspeita de que existem mensagens eletrônicas que possam conter informações sobre o “antraz”, que foi remetido via correio para algumas empresas jornalísticas americanas, causando pânico geral, e até mesmo a morte de algumas pessoas.

2.7.6 O código de privacidade europeu

No final de 1998, mais precisamente, em 18 de novembro, a União Européia (UE) promulgou a sua nova legislação sobre a proteção da privacidade.

Levando-se em conta que vivemos num mundo globalizado, devemos ter bem claro que as legislações pátrias sofrem influências umas das outras, tanto quanto a sua aplicabilidade, bem como as suas conseqüências imediatas ou a longo prazo.

Com a promulgação da diretiva europeia, surgiram alguns questionamentos sobre o relacionamento entre propriedade, liberdade, governo e regras de comércio global. Certamente, os conflitos com os Estados Unidos e seus parceiros comerciais europeus aumentarão, tendo em vista que suas economias se tornam cada vez mais interligadas.

Ao contrário dos Estados Unidos, a diretiva da UE restringe drasticamente a capacidade das companhias comercializarem dados sobre os consumidores. Inclusive, a tendência é de que a maioria dos países membros da UE adotem o mesmo procedimento em suas leis nacionais.

Naturalmente, os negociantes americanos, altamente liberais, condenam a diretiva da UE, sustentando especialmente que a mesma viola o livre comércio. Existem fortes razões para os americanos se preocuparem, na medida que existe forte tendência mundial pela proteção da privacidade. Inclusive os próprios europeus já exercem forte pressão contra os americanos, no sentido de que os mesmo aumentem a proteção da privacidade para os consumidores norte-americanos.

Na medida que os dispositivos legais, de diferentes países, ficam intimamente ligados em função do comércio, as regras básicas, comuns para as práticas comerciais, precisam ser negociadas. Claro que essa tarefa não é nada fácil, uma vez que envolve questões históricas de comportamento, que variam de país para país. Certamente, os americanos seguirão firmes no seu propósito de manter o comércio o mais liberal possível, despreocupando-se se os consumidores têm a sua privacidade violada ou não.

2.7.7 Questão do Spam

Um dos recursos que vem gerando um grande descontentamento por parte dos usuários dos correios eletrônicos é o *Spam*³⁴. É urgente uma regulamentação sobre a utilização do *spam*. O *spam* já é conhecido como uma das piores pragas da Internet. O termo em inglês designa qualquer mensagem de conteúdo impróprio ou inoportuno, distribuída em massa via correio eletrônico. Piadas, correntes, pedidos de dinheiro e propagandas indesejáveis podem ser classificadas como *spam*.

Não há a menor dúvida que a utilização do *spam* serve de mostruário eletrônico do comércio eletrônico, porém, não são todas as pessoas que tem paciência de ler tais mensagens. Enquanto a utilização do *spam* não é regulamentada, estão surgindo algumas páginas tais como “Movimento Brasileiro de Combate ao *Spam*”³⁵, que explica como funciona o *spam*, bem como orienta os usuários de como proceder em caso de recebimento de *spam*.

Na página Brasil on-line (BOL)³⁶ encontramos um verdadeiro manual de sobrevivência anti-*spam*, que transcrevemos a seguir:

Para não perder tempo apagando essas mensagens e ainda correr o risco de receber um vírus, aprenda algumas dicas para se livrar automaticamente delas.

³⁴ SPAM é qualquer mensagem de conteúdo impróprio ou inoportuno distribuída em massa via correio eletrônico

³⁵ Possível ser acessado em <http://www.antispam.org.br>

³⁶ http://dicas.bol.com.br/comunicacao/dc_spam.html

Crie um *e-mail* falso. A maioria dos sites pede que o usuário preencha um cadastro com seus dados pessoais. No campo destinado ao seu *e-mail*, coloque texto fictício - *mariazinha@qualquercoisa.com.br*, por exemplo. Mas só faça isso se tiver certeza de que o site não vai lhe enviar nenhuma informação importante, pois muitos serviços enviam a senha de acesso por *e-mail*.

Crie uma conta de *e-mail* para receber apenas esse tipo de propaganda. Ela pode servir tanto para você preencher os cadastros dos sites como para listas de discussão e *newsletters* - aqueles informativos, nem sempre solicitados, que muitos sites enviam semanalmente. Você pode criar essa conta aqui mesmo, no BOL!

Não digite seu *e-mail* pessoal em *chats* pois alguns *spammers* usam programas especializados em coletar endereços digitados nesses sites. Se você quiser passar seu *e-mail* para alguém, é mais seguro escrever por extenso: *joão arroba bol ponto com ponto br*.

Leia as letras miúdas das páginas de cadastro. Isso mesmo, fique atento ao texto que aparece no rodapé dessas páginas. Se estiver escrito algo do tipo: "Eu aceito que meu *e-mail* seja repassado a terceiros de confiança", isso significa que você está consentindo que seu endereço de *e-mail* seja vendido e, conseqüentemente, em receber *spam*.

Crie filtros para os *spams* no seu próprio programa de e-mail. Se você usa o *Outlook Express*, crie uma pasta para guardar essas mensagens. Para isso, abra o menu Arquivo, item Pastas e Nova Pasta. Dê um nome a ela, clique em Pastas Locais e em OK. Feito isso, vá ao menu Ferramentas, Regras para mensagens e Correio. Nessa janela, clique na opção Nova. Defina o tipo de regra, o que deve ser feito com a mensagem, o critério de classificação e o nome do filtro.

Não compre produtos anunciados por *spam*. Assim, você não estimula essa prática incômoda.

Não responda *spams*. Muitas vezes o *spammer* manda uma mensagem qualquer avisando que basta responder ao destinatário caso você não queira mais recebê-la. Ao fazer isso, você dá à ele a certeza de que seu endereço de e-mail é válido e que pode ser vendido.

Não repasse correntes, aqueles *e-mails* que vêm com avisos sinistros de azar pelo resto da vida. Existem também as correntes que prometem dólares ou um celular para cada amigo que você enviar. Há, ainda, a corrente que apela para o seu coração mole, afirmando que uma criancinha doente receberá alguns centavos

cada vez que alguém repassar o *e-mail*. Esses *spams* se aproveitam da boa vontade das pessoas para coletar endereços de *e-mail* e depois revende-los.

Avise o seu provedor de acesso caso esteja recebendo spam. Inclua o remetente do *spam* na mensagem, no campo CC, para ele saber que foi denunciado. A maioria dos provedores toma providências rigorosas contra essa prática. Outra maneira de se vingar do *spammer* é inclui-lo no RBL - *Real Blackhole List*, uma espécie de SPC da Internet. Porém, não adianta tentar incluir um amigo nessa lista para fazer alguma brincadeira pois o serviço é bastante sério e criterioso. Leia as instruções com atenção.”

Em 08 de outubro de 1997 a Embratel divulgou em o boletim IPDIR 44/97, onde expõe as normas de atuação dela (Embratel) e das redes envolvidas nos casos envolvendo SPAM:

“ Senhores Administradores de Redes,

Com o aumento do volume de *SPAMs* nas ultimas semanas, estamos reenviando mensagens já postadas na IPDIR-L no inicio do ano: O envio de "mala direta" ou propaganda não solicitada e' uma atividade condenada dentro do âmbito da Internet pelo fato do destinatário não ter como evitar o recebimento de mensagens não desejadas, e pelo fato de onerar esse mesmo destinatário (que terá que permanecer conectado por um tempo maior para receber mensagens que não foram solicitadas). Quando há algum relacionamento entre o originador da mensagem e seus destinatários, ou quando o destinatário autorizou sua inclusão numa lista de distribuição de informes ("mala direta"), não vemos grandes problemas.

Caberá, nesse caso, ao próprio destinatário solicitar sua exclusão da lista caso não seja de seu desejo continuar a receber. O grande problema é quando "*experts em marketing* direto" colecionam endereços de *e-mail* à partir de mensagens colocadas em *Newsgroups*, por exemplo, e com um simples comando em seu programa de *e-mail*, enviam "malas diretas", "correntes da felicidade", "manifestações de solidariedade" (vide mensagens sobre o TIMOR LESTE), "pedidos de cooperação", e ainda os casos de *mail-bombs*, etc.

Nos últimos meses, esses casos têm ocorrido com uma frequência preocupante. A forma de dissimular a origem de tais mensagens tem sido com a utilização de servidores smtp de outras redes, sem que os responsáveis por tais redes tenham conhecimento.

O texto apresentado no final desta mensagem tem como objetivo sugerir aos nossos clientes, administradores de redes Internet, as

ações que devem ser tomadas em situações como essa. Os usuários de uma rede conectada à Internet, seja um Provedor de Acesso ou não, muitas vezes desconhecem a ética e os riscos que as "malas diretas" podem causar à estabilidade de redes públicas, e mesmo às outras redes. Cabe aos administradores orientar a seus usuários.

As ações "enérgicas" expressas em nossa mensagem de advertência podem se estender até à suspensão do acesso da rede aonde a mala direta se originou, por medida de precaução contra o congestionamento da rede que poderá ocorrer com as respostas indignadas e inflamadas (os temíveis *flames*) com que os destinatários costumam reagir ao receber essas mensagens.

No Brasil já ocorreram alguns casos de redes que tiveram de suspender, temporariamente, sua operação, por razões técnicas, causadas pelo congestionamento de seus servidores devido "às reações *inflamadas* (*flames*), ou como ação preventiva, até o administrador ter bloqueado a fonte da ação danosa.

Dessa forma, solicitamos a cooperação de todos os administradores de redes e demais responsáveis, sejam Provedores de Acesso ou não, quanto à orientação de seus usuários. Nessas situações o administrador da rede deve tomar as providências cabíveis:

- confirmar a veracidade da denuncia, este é um ponto importante! Às vezes recebemos "denúncias" infundadas. Cabe ao administrador checar a veracidade da denuncia, solicitando copia da mensagem
- enviar mensagem para o administrador da rede de onde o "ataque" esta' se originando, e ao próprio *ofensor*, solicitando a interrupção imediata do ataque, lembrando a *Acceptable User Policy* associada ao uso da Internet. Para saber quem e' o administrador da rede, tente checar o site WWW da rede, tente também enviar a mensagem para *postmaster@...* e *root@....* Também devera' ser consultado a base RWHOIS (<http://www.fapesp.br/portugues/FAPESP/rwhois.html>) e verificado o *e-mail* ali registrado, associado aquele domínio.
- Como "escalação" do problema, poderá enviar contactar a Gerencia do Serviço, enviando comunicação para "apoio@embratel.net.br". A Gerencia do Serviço Internet Via EMBRATEL preocupa-se com a estabilidade e o "bom uso" da rede, e poderá ser acionada como recorrência junto às redes envolvidas, envolvendo clientes de nossos Serviços Internet..

O resultado dessas ações depende principalmente da consciência profissional da administração das redes envolvidas. Entendemos que as ações tem que ser imediatas e exemplares.

Gerencia dos Serviços Internet Via EMBRATEL

----- texto de mensagem de advertência contra SPAM -----

Caro Administrador da rede *****,
Recebemos diversas mensagens de reclamação motivada pelo envio da mensagem à seguir, notadamente identificada como "mala direta".

O envio de propaganda não solicitada através da Internet (tanto por *e-mail* quanto por artigos de grupos de discussão) é considerada prática **inaceitável** na Internet, ferindo os preceitos da "Política de Uso Aceitável" (*Acceptable User Policy*) adotados neste serviço.

Existem formas mais criativas, e eficazes, de anunciar serviços e produtos na Internet.

A reação a mensagens com esse teor comumente se reflete em inúmeras mensagens enviadas para o originador, com o objetivo de congestionar sua caixa-postal. Esse volume de mensagens comumente congestiona também o servidor de e-mail e a rede de seu provedor. Poderá afetar também o backbone Internet nacional, com reflexos em todas as redes conectadas no país, afetando também a comunicação com o exterior.

Assim, solicitamos providencias urgentes, enérgicas e efetivas junto ao usuário "xxxxx@*****" que está enviando mensagens de propaganda para usuários de diversas redes Internet no Brasil anunciando seus serviços.

Caso o envio de mensagens não seja interrompido **IMEDIATAMENTE**, teremos que solicitar ao provedor de backbone de sua rede que tome providencias para interromper seu acesso à rede no Brasil.

Gerencia dos Serviços Internet Via EMBRATEL ”

A questão do *Spam* é tão séria e polêmica, que um advogado de Mato Grosso do Sul, João de Campos Corrêa, está processando 45 empresas que lhe enviaram mensagens não solicitadas. Atualmente o processo encontra-se em fase de recurso. O advogado recorreu alegando que a sentença tem pelo menos oito equívocos. Campos afirma, de acordo com matéria publicada na Revista online Consultor Jurídico, que a interpretação da juíza sobre o envio de *spams* ser uma prática saudável gerou discussões entre os internautas do mundo todo. Ele afirmou em seu recurso: "Assim, conforme se vê nos *spams* eróticos recebidos pelo recorrente, permitir que eles entrem livremente em nosso micro apenas porque isso é 'saudável' para a nova prática comercial dos novos tempos eletrônicos é um dos maiores absurdos já cometidos.

De acordo com o advogado, a sentença, proferida pela juíza Leiga Rosângela Lieko Kato e homologada pelo juiz Alexandre Branco Pucci, não alcançou a relevância da causa submetida a juízo e sua importância para o conceito de privacidade na Internet, como direito constitucional de todo cidadão, e para milhões de internautas assolados pela "praga" dos *spams* (mensagens indesejadas e não solicitadas) em todo o mundo.

No recurso, Campos também afirma que se "tratava-se da primeira sentença sobre o tema em todo o país, já que nos Estados Unidos, no Canadá, na Itália e em outros centros desenvolvidos e que usam intensamente os recursos da Internet, tais sentenças já estão surgindo, sempre no sentido de inibir a prática do *junk mail* (lixo eletrônico)".

E segue o advogado afirmando que:

...sob a desculpa infantil de que estão praticando apenas a publicidade pela Internet, tese que foi, equivocadamente, acolhida pela juíza, os réus praticam quase todo tipo de invasão, usando *mailings* (listas de *e-mails* colhidas sem consentimento de quem quer que seja). Com essa prática, agora liberada pela magistrada, há um incentivo ao aumento de outro tipo de *e-mail*, mais indesejado e mais pernicioso ainda (como os que se anexam, recebidos por um dos computadores do autor, na semana que se seguiu à sentença, embora isso tenha sido prática corriqueira durante todos os anos anteriores), que atinge nossos funcionários, nossos filhos, nossa família, sem que possamos evitá-los, ao contrário do que pensa a ilustre julgadora.

Realmente, urge a regulamentação do *spam*. Não podemos ficar a mercê de grandes grupos que invadem os nossos computadores, sem autorização. Nota-se também que enfrentamos um grande problema no Brasil e no mundo, que consiste na falta de conhecimento da matéria, por parte dos magistrados que, ao decidirem, cometem vários equívocos, como no caso supra citado.

CAPÍTULO III - PROJETOS DE REGULAMENTAÇÃO E MEDIDA PROVISÓRIA 2.200

Neste terceiro capítulo faremos uma análise dos projetos existentes no Brasil sobre a regulamentação do comércio eletrônico, bem como da Medida Provisória 2.200.

3.1 Anteprojeto de Lei da OAB/SP

O primeiro a ser analisado é o Anteprojeto de Lei³⁷ da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo que “ dispõe sobre o comércio eletrônico, a validade jurídica do documento eletrônico e a assinatura digital, e dá outras providências”.

Devemos levar em conta que, em regra geral, todo anteprojeto ou projeto tem por objetivo transformar-se em lei. Desta forma, os autores, no texto do anteprojeto ou projeto já tratam como se o mesmo já fosse uma lei. Por exemplo, no art. 2 do Anteprojeto, é definido na interpretação da lei, deverá ser considerado o contexto internacional do comércio eletrônico, o dinâmico progresso dos instrumentos tecnológicos, e a boa-fé das relações comerciais. Se, eventualmente, alguma questão relativa as matérias reguladas pela presente lei não estejam nela expressamente previstas, serão dirimidas de conformidade com os princípios gerais que dela decorrem.

Notamos que, neste art. 2, os autores se preocupam em respeitar as regras de Direito Internacional. Justa essa preocupação, tendo em vista que neste mundo globalizado, não podemos simplesmente regularmos uma relação de direito interno, “fechando as portas” para o Direito Internacional. Inclusive, nada impede que um Tratado Internacional, venha regular um fato interno, em sobrepondo-se ao direito interno.

Notamos também, que o anteprojeto contempla uma preocupação com os avanços tecnológicos. O grande dinamismo com que avança a tecnologia, certamente sucumbe rapidamente a lei escrita. Desta forma, parece-nos prudente estender a interpretação da lei

³⁷ Estudo preparatório, ou esboço, de projeto, que poderá ser submetido a votação e se aprovado ser transformado em lei.

aos avanços tecnológicos.

Por fim, o referido art. 2 define que a interpretação da lei, deve levar em conta a boa-fé das relações comerciais. Com esse dispositivo, fica claro que os autores, pretendem preservar os interesses e a boa intenção dos contratantes.

A partir do art. 3 inicia-se as disposições que visam regulamentar o comércio eletrônico, propriamente dito, tratando de tornar desnecessária a autorização prévia da oferta de bens, serviços e informações.

Desta forma, segundo o anteprojeto, o simples fato da oferta ser realizada por meio eletrônico, não exige que seja feito qualquer tipo de requerimento visando a autorização para tal.

O art. 4 relaciona as informações que deverão constar, de forma clara e inequívoca, da oferta de contratação eletrônica:

Analisando essas exigências chegamos a conclusão que, mesmo se tratando o comércio eletrônico de uma transação virtual, ainda assim, por segurança, o anteprojeto prevê a necessidade de que o ofertante se identifique inequivocamente, disponha de um endereço físico, tanto onde funcione o seu estabelecimento, bem como onde fica armazenado site. Também torna-se obrigatório a divulgação do meio pelo qual o ofertante possa ser contatado, inclusive por correio eletrônico. Trata também, das questões relativas ao contrato eletrônico, obrigando o ofertante a arquivar o mesmo, divulgando as instruções para o referido arquivamento e recuperação em caso de necessidade. Por fim, neste rol de informações, consta a exigência da divulgação dos sistemas de segurança empregados na operação.

Desta forma, a conclusão que chegamos consiste em que, se forem observadas, por parte do ofertante, todas essas exigências, acima relatadas, garante-se, entre outras vantagens, que os responsáveis possam ser identificados, numa eventual demanda, tendo por base o Código de Defesa do Consumidor.

A questão da privacidade, formação e divulgação dos banco de dados, é tratada no art. 5º do anteprojeto. Está disposto que somente serão solicitadas as informações de caráter privado necessárias á efetivação do negócio. Tais informações deverão ser mantidas em sigilo, salvo prévia e expressa autorização do respectivo titular, permitindo que sejam divulgadas ou cedidas. Aqui encontramos a regulamentação da questão do comércio de banco de dados, já estudada, que vem causando muita polêmica.

O § 1º deste artigo, proíbe a vinculação da referida autorização à aceitação do negócio. A violação dos disposto no art. 5 sujeita ao infrator a responder por perdas e danos.

Dando seqüência à análise do Anteprojeto de Lei da OAB, chegamos no art. 6º, que regula a Contratação Eletrônica.

Como referimos anteriormente, é desnecessária a autorização prévia da oferta de bens, serviços e informações, todavia, o art. 6 prevê que tal oferta deve ser feita em ambiente seguro, devidamente certificado. A certificação funciona de forma parecida com o reconhecimento de firmas da assinatura do indivíduo, que é registrada em Cartório. Sucintamente, o certificado digital consiste numa identificação do indivíduo, devidamente registrada em um órgão competente, onde constarão informações pessoais ou da empresa, ficando disponível à consulta pública.

O art. 7 exige que os sistemas eletrônicos do ofertante transmitam uma resposta automática comunicando o recebimento do pedido.

A importante e não menos polêmica questão do Spam, é regulada no art. 8º de forma bastante sucinta. É garantido ao destinatário o direito de identificar e não ler as mensagem transmitidas sem o seu consentimento. Ora, o spam merecia ser tratado de forma mais profunda. O simples direito de não ler, nos parece insuficiente. A nosso ver deveria haver a previsão de sanção rigorosa aos responsáveis pelo envio do spam.

Os arts. 9 à 12, tratam da situação dos provedores de acesso à Internet. No art. 9, onde os provedores são denominados intermediários, é excluída a responsabilidade dos

mesmos pelas responsável pelo conteúdo das informações transmitidas, seja esse provedor do ofertante ou do adquirente. Todavia, O art. 10 faz ressalvas à irresponsabilidade, quando ocorrer, no caso de ação regressiva do ofertante, as seguintes situações:

a) o provedor deixar de atualizar, ou os seus sistemas automatizados deixaram de atualizar, as informações objeto da oferta, tendo o ofertante tomado as medidas adequadas para efetivar as atualizações, conforme instruções do próprio armazenador; ou

b) deixar de arquivar as informações, ou, tendo-as arquivado, foram elas destruídas ou modificadas, tendo o ofertante tomado as medidas adequadas para seu arquivamento, segundo parâmetros estabelecidos pelo armazenador.

O Provedor não será obrigado a vigiar ou fiscalizar o conteúdo das informações transmitidas ou armazenadas, porém, responde civilmente com perdas e danos, e penalmente, por co-autoria do delito praticado se, tendo conhecimento inequívoco de que a oferta de bens, serviços ou informações constitui crime ou contravenção penal, deixar de promover sua imediata suspensão, ou interrupção de acesso por destinatários, competindo-lhe notificar, eletronicamente ou não, o ofertante, da medida adotada (art. 11).

O art. 12 obriga o provedor aguardar sigilo sobre as informações transmitidas, bem como sobre as armazenadas, que não se destinem ao conhecimento público. Tais informações somente serão divulgadas mediante ordem judicial, quando serão mantidas, pelo respectivo juízo, em segredo de justiça.

As normas de proteção e de defesa do consumidor, encontram-se dispostas no art. 13 e seus 4 parágrafos. O *caput* prevê que as aplicam-se ao comércio eletrônico as normas de defesa e proteção do consumidor. Àqueles que adquirirem bens ou serviços através do meio eletrônico, poderão utilizar-se do mesmo meio para efetivar notificações extrajudiciais, visando exercer o direito de consumidor. Inclusive, deverá o ofertante criar espaço próprio em seu site, propiciando essa comunicação, registrando, a data da transmissão, que poderá ser utilizada como comprovação pelo consumidor. O prazo para o atendimento da notificação, começa a contar da data da disponibilização do acesso pelo fornecedor. Os sistemas eletrônicos do ofertante deverão expedir uma resposta eletrônica

automática, incluindo a mensagem do remetente, confirmando o recebimento de quaisquer intimações, notificações, ou correios eletrônicos dos consumidores.

Passamos a analisar o que prevê o anteprojeto no que diz respeito aos Documentos Eletrônicos (art. 14 a 20).

Considera-se, segundo o art. 14, original o documento eletrônico assinado pelo autor mediante sistema criptográfico³⁸ de chave pública. Por outro lado, considera-se cópia o documento eletrônico resultante da digitalização de documento físico, bem como a materialização física de documento eletrônico original. Isso significa que um documento apresentado em papel, passa a ser considerado eletrônico, quando copiado para o computador utilizando-se um aparelho chamado Scanner. Também é cópia de um documento eletrônico, a materialização deste, ou seja, a impressão em papel.

O § 2º do art. 14 dispõe que presumem-se conformes ao original, as cópias mencionadas anteriormente, quando autenticadas pelo escrivão na forma dos arts. 33 e 34 desta lei. Analisaremos mais adiante essa questão. De qualquer sorte, a cópia não autenticada terá o mesmo valor probante do original, se a parte contra quem foi produzida não impugnar.

O art. 15 enumera os requisitos para que as declarações constantes em um documento eletrônico sejam consideradas verdadeiras em relação ao signatário. Desta forma, a assinatura digital deve ser única e exclusiva para o documento assinado, ser passível de verificação, seja gerada sob o exclusivo controle do signatário, esteja de tal modo ligada ao documento eletrônico que, em caso de posterior alteração deste, a assinatura seja invalidada e não tenha sido gerada posteriormente à expiração, revogação ou suspensão das chaves.

A autenticidade da certificação é garantida, quando realizada pelo tabelião através de chave pública. Por outro lado, a certificação da certificação de chave pública, feita por

³⁸ Criptografia é uma forma de escrever em cifras ou códigos. A palavra criptografia tem sua origem nas palavras gregas *Kryptós*, que significa oculto ou escondido, e *grafos*, que significa grafia ou escrita. Desta forma podemos definir a criptografia como sendo a mutação com o intuito de ocultar uma informação, podem do ser um texto ou imagem.

particular, é considerada uma declaração deste de que a chave pública certificada pertence ao titular indicado e não gera presunção de autenticidade perante terceiros.

Passamos a analisar a questão da falsidade dos documentos eletrônicos (art. 21 a 23). Segundo o anteprojeto, considera-se falso o documento eletrônico quando assinado com chaves fraudulentamente geradas em nome de outrem. Caberá ao juiz apreciar livremente a fé que deva merecer o documento eletrônico. Quando demonstrado ser possível alterá-lo sem invalidar a assinatura, gerar uma assinatura eletrônica idêntica à do titular da chave privada, derivar a chave privada a partir da chave pública, ou pairar razoável dúvida sobre a segurança do sistema criptográfico utilizado para gerar a assinatura. No caso de impugnação do documento eletrônico, incumbe o ônus da prova:

a) à parte que produziu o documento, quanto à autenticidade da chave pública e quanto à segurança do sistema criptográfico utilizado

b) à parte contrária à que produziu o documento, quando alegar apropriação e uso da chave privada por terceiro, ou revogação ou suspensão das chaves.

Se na impugnação não for alegada questão técnica relevante, a ser dirimida por meio de perícia, poderá o juiz, ao apreciar a segurança do sistema criptográfico utilizado, valer-se de conhecimentos próprios, da experiência comum, ou de fatos notórios.

Nota-se a preocupação dos autores do anteprojeto em regular, a forma que se processara as questões envolvendo o comércio eletrônico.

Seguindo a na análise do Anteprojeto da OAB, nos deparamos com o art. 24 que trata da questão dos certificados eletrônicos. Inicialmente é tratada a questão dos certificados eletrônicos privados, onde fica claro que os serviços prestados por entidades certificadoras privadas são de caráter comercial, essencialmente privados e não se confundem em seus efeitos com a atividade de certificação eletrônica por tabelião.

Num segundo momento, especificamente, no art 25, são tratadas as questões relativas as certificações eletrônicas pelo tabelião. Segundo consta, o tabelião certificará a

autenticidade de chaves públicas entregues pessoalmente pelo seu titular, devidamente identificado; o pedido de certificação será efetuado pelo requerente em ficha própria, em papel, por ele subscrita, onde constarão dados suficientes para identificação da chave pública, a ser arquivada em cartório.

Cabe ao tabelião, repassar ao solicitante todas as informações inerentes ao funcionamento das chave pública e privada. A Revogação dos certificados eletrônicos também esta regulamentada no anteprojeto. O tabelião deverá revogar um certificado eletrônico sempre que for solicitado pelo titular da chave de assinatura ou de seu representante, de ofício ou por determinação do Poder Judiciário, caso se verifique que o certificado foi expedido baseado em informações falsas, e, se tiver encerrado suas atividades, sem que tenha sido sucedido por outro tabelião.

No caso das atividades de certificação eletrônica, o tabelião deverá assegurar que os certificados emitidos sejam transferidos para outro tabelião, ou sejam bloqueados. Na falta de outro tabelião, deverá entregar ao poder judiciário. A autenticação eletrônica ocorre com a assinatura digital do tabelião, lançada em cópia eletrônica de documento físico original

No que diz respeito a responsabilidade do tabelião, encontramos no anteprojeto a previsão de que o mesmo é responsável civilmente pelos danos diretos e indiretos sofridos pelos titulares dos certificados e quaisquer terceiros, em consequência do descumprimento, por si próprios, seus prepostos ou substitutos que indicarem, das obrigações decorrentes do presente diploma e sua regulamentação.

Notamos aqui, a grande responsabilidade atribuída, no caso de falha do tabelião. Realmente, se o projeto se transforma em lei, o mesmo deverá ter o máximo de cuidado na realização de suas atribuições, sob pena de responder pelas falhas.

Ao Poder Judiciário são atribuídas várias tarefas de suma importância para o cumprimento da lei. Por exemplo compete ao Poder judiciário:

- a) autorizar os tabeliões a exercerem atividade de certificação eletrônica;

b) regulamentar o exercício das atividades de certificação, obedecidas as disposições desta lei;

c) fiscalizar o cumprimento, pelos tabeliães, do disposto nesta lei e nas normas por ele adotadas, quanto ao exercício de suas funções; e

d) impor as penalidades administrativas cabíveis, obedecido o processo legal, e independente das responsabilidades civis e penais dos tabeliães e seus oficiais.

Por outro lado, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o anteprojeto reservou as tarefas de:

a) regulamentar os aspectos técnicos do exercício de atividade de certificação eletrônica pelos tabeliães, dispondo inclusive sobre os elementos que devam ser observados em seus planos de segurança;

b) emitir parecer técnico sobre solicitação de tabelião para o exercício de atividade de certificação eletrônico; e

c) emitir os certificados para chaves de assinatura a serem utilizadas pelos tabeliães para firmarem certificados, devendo manter constantemente acessíveis ao público os certificados que tenha emitido, através de conexão por instrumentos de telecomunicações.

A cada dois anos cabe ao Ministério da Ciência e Tecnologia revisar o regulamento técnico da certificação eletrônica, de forma a mantê-lo atualizado de acordo com os avanços da tecnologia.

Notamos aqui, uma vez mais a preocupação dos autores em garantir que mesmo ocorrendo evoluções tecnológicas, a lei não fique desatualizada.

São previstas sanções administrativas, ao tabelião, independentemente das

sanções de natureza penal, que serão aplicadas pelo Poder Judiciário considerando-se a gravidade da infração, vantagem auferida, capacidade econômica, e eventual reincidência.

Tais penalidades vão desde:

I - multa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - suspensão de certificado;

III - cancelamento de certificado;

IV - suspensão da autorização para exercício de atividade de certificação eletrônica;

V - cassação da autorização para exercício de atividade de certificação eletrônica;

VI - cassação de licença de funcionamento.

Inclusive, vale salientar que as penas previstas nos itens II e IV poderão ser impostas por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo. O anteprojeto equipara ao crime de falsificação de papéis públicos, sujeitando-se às penas do art. 293 do Código Penal, a falsificação, com fabricação ou alteração, de certificado eletrônico público. Sendo que, incorre na mesma pena de crime de falsificação de papéis públicos quem utilizar certificado eletrônico público falsificado.

Da mesma forma, Equipara ao crime de falsificação de documento público, sujeitando-se às penas previstas no art. 297 do Código Penal, a falsificação, no todo ou em parte, de documento eletrônico público, ou alteração de documento eletrônico público verdadeiro. Em se tratando de documento eletrônico particular, a equiparação ocorre ao crime de falsidade de documento particular, sujeitando-se às penas do art. 298 do Código Penal.

Quando ocorrer a omissão, em documento eletrônico público ou particular, de declaração que dele devia constar, ou a inserção ou fazer com que se efetue inserção, de

declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, aplica-se o art. 299 do Código Penal.

Ocorrendo o reconhecimento, como verdadeira, no exercício de função pública, de assinatura eletrônica, que não o seja, aplica-se às penas do art. 300 do Código Penal. Tendo ocorrido a destruição, supressão ou ocultação, em benefício próprio ou de outrem, de documento eletrônico público ou particular verdadeiro, de que não se poderia dispor, aplica-se às penas do art. 305 do Código Penal.

No caso de ocorrer o extravio de qualquer documento eletrônico, de que se tem a guarda em razão do cargo; ou sua sonegação ou inutilização, total ou parcial, o culpado, se sujeitará às penas previstas no art. 314 do Código Penal.

Nas disposições gerais, são garantidos os direito às certificações estrangeiras de assinaturas digitais, equiparando-se as mesmas às nacionais, garantindo o mesmo valor jurídico das expedidas no país, desde que entidade certificadora esteja sediada e seja devidamente reconhecida, em país signatário de acordos internacionais dos quais seja parte o Brasil, relativos ao reconhecimento jurídico daqueles certificados.

Outra disposição geral, prevê que para a solução de litígios de matérias objeto desta lei poderá ser empregado sistema de arbitragem, obedecidos os parâmetros da Lei nº 9.037, de 23 de setembro de 1996, devendo para tanto, efetivar-se destacadamente a contratação eletrônica da cláusula compromissória.

Em disposições finais, temos caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei no prazo de 30 dias, após o qual deverão o Ministério da Ciência e Tecnologia e o Poder Judiciário, no prazo de 60 dias, baixar as normas necessárias para o exercício das atribuições conferidas pela presente lei.

3.2 O Projeto de Lei do Senado - nº 672, de 1999

Passaremos a analisar o Projeto de Lei do Senado 672/99 de autoria do Senador Lúcio Alcântara (PSDB/CE) que: "dispõe sobre a regulamentação do comércio eletrônico em todo o território nacional, aplica-se a qualquer tipo de informação na forma de mensagem de dados usada no contexto de atividades comerciais.

Num primeiro momento, o autor apresenta uma série de conceitos de alguns termos importantes, visando a uniformização dos mesmos. Inicialmente, define, mensagem eletrônica como sendo toda a informação gerada, enviada, recebida ou arquivada eletronicamente, por meio óptico ou por meios similares, incluindo, entre outros, intercâmbio eletrônico de dados (EDI), correio eletrônico, telegrama, telex e fax;

Notamos, desde logo, que o projeto não tem a preocupação exclusiva de regulamentar o comércio eletrônico efetivado pela Internet. Mas também, por outros meios tais como telegrama, telex e fax. Para tanto ocorre equiparação destes últimos como sendo mensagem eletrônica

Para o autor, o intercâmbio eletrônico de dados (EDI) consiste na transferência eletrônica, de computador para computador, de informações estruturadas de acordo com um padrão estabelecido para tal fim, sendo o remetente de uma mensagem eletrônica a pessoa pela qual, ou em cujo nome, a mensagem eletrônica é enviada ou gerada antes de seu armazenamento, caso este se efetue e o destinatário de uma mensagem eletrônica a pessoa designada pelo remetente para receber a mensagem eletrônica

O intermediário seria a pessoa que, em nome de outra, envia, recebe ou armazena a mensagem eletrônica ou presta outros serviços com relação a essa mensagem. Aqui podemos encaixar o provedor de acesso à Internet.

É considerado sistema de informação o sistema para geração, envio, recepção, armazenamento ou outra forma de processamento de mensagens eletrônicas.

No art. 3º encontramos a preocupação em definir que a interpretação desta Lei,

deve levar em conta a necessidade de promover a uniformidade da aplicação de normas sobre o comércio eletrônico em nível internacional.

Na ocorrência de alguma questão relativas a matérias regidas por esta Lei que nela não estejam expressamente disciplinadas serão solucionadas em conformidade, dentre outras, com os seguintes princípios gerais nos quais ela se inspira:

I - facilitar o comércio eletrônico interno e externo;

II - convalidar as operações efetuadas por meio das novas tecnologias da informação;

III - fomentar e estimular a aplicação de novas tecnologias da informação;

IV - promover a uniformidade do direito aplicável à matéria; e

V - apoiar as novas práticas comerciais.

Segundo o art. 6, quando a lei determinar que uma informação conste por escrito, este requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem eletrônica, desde que a informação nela contida seja acessível para consulta posterior.

Aqui, encontramos o princípio de que para ser reconhecido como um documento eletrônico, existe a necessidade dos dados nele constante, serem facilmente lidos posteriormente.

Já, para o caso da lei exigir a assinatura de uma pessoa, este requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem eletrônica, desde que seja utilizado algum método para identificar a pessoa e indicar sua aprovação para a informação contida na mensagem. Aqui o autor fala, no que hoje nos conhecemos por assinatura digital.

A partir do art. 10 são tratadas as questões relativas a comunicação de mensagens de dados. Segundo esse artigo, nas relações entre as partes que geram, enviam, recebem,

armazenam ou, de qualquer outro modo, processam mensagens eletrônicas, as disposições poderão ser alteradas mediante comum acordo.

Na celebração de um contrato, a oferta e sua aceitação podem ser expressas por mensagens eletrônicas (art. 11). A disposição deste artigo parece bastante óbvia, uma vez que o contrário, geraria um total desconforto em relação a praticidade e evolução tecnológica atual.

O art. 12 prevê que nas relações entre o remetente e o destinatário, se reconhecerá validade ou eficácia a uma declaração de vontade ou a qualquer outra declaração feita por meio de uma mensagem eletrônica.

Uma mensagem eletrônica será considerada proveniente do remetente quando ela for enviada pelo próprio remetente; por uma pessoa autorizada a agir em nome do remetente ou ainda, por um sistema de informação programado pelo remetente, ou em seu nome, para operar automaticamente.

Preceitua o Art. 14 a presunção de que a mensagem eletrônica recebida corresponde àquela que o remetente pretendeu enviar, salvo quando o destinatário saiba ou devesse saber, se agisse com a devida diligência ou empregasse o procedimento pactuado, que a transmissão causou algum erro na mensagem.

Essa previsão do art. 14, procurando atribuir conhecimento avançado ao usuário, nos parece um pouco temerário, na medida que atualmente sabemos que são poucos que tem o conhecimento avançado para identificar se houve erro ou não no envio da mensagem.

O art. 16 prevê que aplica-se os 17, 18 e 19 quando, antes ou durante o envio de uma mensagem eletrônica, ou por meio dessa mensagem, o remetente solicite ou pactue com o destinatário que este informe o seu recebimento.

Desta forma, se o remetente não pactuar com o destinatário que este informe o recebimento de uma mensagem de uma forma ou por um método particular, poderá ser

informado o seu recebimento mediante qualquer comunicação ou ato do destinatário que baste para esse propósito. Neste caso, o que vale é a presunção do recebimento "denunciado" por uma ato do destinatário.

Todavia se o remetente declarar que os efeitos da mensagem eletrônica estão condicionados à recepção de um aviso de recebimento, a mensagem eletrônica considerar-se-á como não tendo sido enviada enquanto este não for recebido.

Já, no caso do remetente não declarar que os efeitos da mensagem eletrônica estão condicionados à recepção de um aviso de recebimento e tal aviso não for recebido pelo remetente dentro do prazo estabelecido ou pactuado, ou, inexistindo este, o remetente poderá, em um prazo razoável:

I - notificar o destinatário declarando que nenhum aviso de recebimento foi recebido e estipulando um prazo adequado à efetivação dessa providência;

II - caso o aviso de recebimento não seja recebido dentro do prazo a que se refere o inciso I, o remetente poderá, notificando o destinatário, tratar a mensagem como se ela nunca tivesse sido enviada.

Tratam os artigos anteriores de dinamizar a relação entre o remetente e o destinatário, a fim de que não reste dúvida quanto a manifestação de vontade.

O art. 20, por conseguinte, considera que a partir da recepção, pelo remetente, do aviso de recebimento enviado pelo destinatário fica estabelecida a presunção de que aquele tenha recebido a mensagem eletrônica pertinente.

O parágrafo único do art. 20, dispõe o seguinte: "A presunção a que se refere o caput não implica que a mensagem eletrônica corresponda à mensagem recebida." Essa disposição, nos causa uma certa preocupação, na medida em que se a pessoa que recebeu a mensagem, esta respondendo que efetivamente recebeu, o que mais precisa ser feito, para que possamos ter a certeza do recebimento. Se não pudermos confiar no sistema, como parece não confiar o autor, jamais poderemos fazer comércio eletrônico. Parece-nos que

neste ponto merece reparo o projeto de lei do senado.

Novamente, encontramos no art. 21 outra previsão de presunção. Segundo esse artigo, quando o aviso de recebimento o declarar, presume-se que a mensagem eletrônica cumpre os requisitos técnicos pactuados ou previstos nas normas técnicas aplicáveis. Parece certo e não presumível que se o destinatário declarou que foram respeitados todos requisitos técnicos pactuados, a relação se realizou e é perfeita, com toda a certeza.

Os arts. 22, 23 e 24 tratam do tempo e lugar de despacho e recebimento das Mensagens de Dados

Segundo o art. 22 considera-se enviada uma mensagem eletrônica quando esta entra em um sistema de informação alheio ao controle do remetente ou da pessoa que a envia em seu nome. Essa regra utilizada para definir o momento exato do envio da mensagem eletrônica, nos parece muito subjetiva. Deveria ser buscado fixar outro tipo de parâmetro, para determinar o momento de envio da mensagem eletrônica.

Já no art. 23 encontramos a previsão do momento de recepção de uma mensagem eletrônica:

I - quando o destinatário designar um sistema de informação para o propósito de recebimento das mensagens eletrônicas:

a) pelo momento em que a mensagem eletrônica entrar no sistema de informação designado; ou

b) pelo momento em que a mensagem eletrônica for recuperada pelo destinatário, no caso de ela ser enviada para um sistema de informação do destinatário que não seja o sistema de informação designado.

A letra "b" uma vez mais, nos transmite uma certa preocupação. Se o destinatário indicou um local para o recebimento das mensagens, porque ela seria encaminhada para outro sistema. Parece-nos que o envio para sistema diferente do indicado, inviabilizaria o

negócio.

II - quando o destinatário não designar um sistema de informação, pelo momento em que a mensagem eletrônica entrar no sistema de informação do destinatário.

De qualquer sorte, segundo o art. 24. uma mensagem eletrônica se considera expedida e recebida nos locais onde o remetente e o destinatário têm seus estabelecimentos, respectivamente. Se o remetente ou o destinatário têm mais de um estabelecimento, considera-se aquele que guarda relação mais estreita com a transação subjacente ou, inexistindo esta, o seu estabelecimento principal. Se o remetente ou o destinatário não possuem estabelecimento, considera-se, para os fins deste artigo, o local de sua residência habitual.

Conforme o projeto a lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo cabe ao Poder Executivo regulamentá-la no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

O projeto de lei do senado que analisamos, nos parece muito sucinto e bastante desatualizado. As proposições apresentadas carecem de profundidade e demonstram um desconhecimento do sistema de comércio eletrônico. Claro que devemos leva em conta que tal projeto foi apresentado em 1999, num contexto diverso do que vivemos atualmente. De comércio eletrônico propriamente dito, pouco foi tratado. A tentativa foi válida, porém, a nosso ver, são poucos aspectos que pode-se aproveitar do projeto de lei do senado, para fins de regulamentar o comércio eletrônico.

3.3 Projeto de Lei n. 1589 de 1999

O Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Luciano Pizzatto e outros que dispõe sobre o comércio eletrônico, a validade jurídica do documento eletrônico e a assinatura digital, e dá outras providências. Na verdade, deixaremos de fazer uma análise deste projeto, tendo em vista que o texto deste projeto corresponde, literalmente, ao anteprojeto da OAB/SP, analisado anteriormente.

3.4 Substitutivo ao projeto de lei nº 4.906 de 2001

Ante a necessidade de regulamentação do comércio eletrônico no Brasil, foram surgindo outros projetos de leis. Diante dessa realidade, em 18/05/2000 foi instalada na Câmara dos Deputados a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei 1483, de 1999, de autoria do Dr. Hélio - PDT/SP que "institui a fatura eletrônica e a assinatura digital nas transações de comércio eletrônico". Juntamente com o Projeto de Lei 1483, foram analisados os Projetos de Lei nº 4,906, de 2001, o Projeto de lei nº 1.589, de 1999 e o Projeto de Lei do Senado.

Foi nomeado relator da comissão o Deputado Federal Júlio Semeghini. A partir de então, a comissão definiu uma rotina de trabalho que incluiu reuniões internas e audiências públicas com o intuito de aprofundar as discussões sobre o tema e colher subsídios para a elaboração do relatório. Nas audiências públicas, foram ouvidos e participaram dos debates os Senhores Michael Nelson, Diretor de Tecnologia e Estratégia de Internet da IBM Corporation, Marcos da Costa, Presidente da Comissão Especial de Informática Jurídica da Ordem dos Advogados de São Paulo, Ivan Moura Campos, Coordenador do Comitê Gestor da Internet, Henrique César de Conti, Diretor de Serviços aos Associados da BRISA – Sociedade para o Desenvolvimento da Tecnologia da Informação, Fernando Nery, Diretor da ASSESPRO, Rogério Vianna, Coordenador Geral de Comércio Eletrônico do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Pedro Luiz César Bezerra, Coordenador de Tecnologia da Receita Federal, Odécio Grégio, Diretor de Comércio Eletrônico do BRADESPAR, Caio Túlio Costa, Diretor-Geral do Universo Online, Murilo Tavares, Presidente da Submarino do Brasil, Juliana Behring, Diretora de Parceria do Amelia.com.br, do Grupo Pão de Açúcar, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Marcos Diegues, Coordenador do Departamento de Atendimento do IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.

A primeira audiência pública da Comissão Especial, realizada em 31 de maio de 2000, contou com a presença dos Srs. Michael Nelson, Diretor de Tecnologia e Estratégia da Internet da IBM Corporation, e Marcos da Costa, Presidente da Comissão Especial de Informática Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Sr. Michael Nelson, ex-funcionário do gabinete da Vice-presidência do Governo do Estados Unidos e ex-integrante do Subcomitê de Ciência e Tecnologia e Assuntos Especiais do Senado norte-americano, fez sua explanação baseado na perspectiva que a IBM Corporation tem a respeito do comércio eletrônico e do negócio eletrônico em vários países do mundo onde ela atua.

Disse, estar muito impressionado com a expansão do comércio eletrônico no Brasil, bem como com o elevado grau de conhecimento que os funcionários do governo brasileiro têm sobre a matéria.

Citou que, há dois anos, nos Estados Unidos, a Casa Branca emitiu um relatório denominado "A Economia Digital Emergente", que documentava o grau de importância que a Internet havia comprovado ter para a economia daquele país. Nessa análise da revolução da Internet, somente 3% da mesma está concluída, e estima que, em cerca de quatro anos, os microcomputadores serão mil vezes mais potentes e que, ao longo dos próximos cinco anos, o custo do transporte de dados na Internet decrescerá 99%.

O Diretor de Tecnologia e Estratégia de Internet da IBM acredita que existe a necessidade de se pensar o comércio eletrônico em escala global, pois é nessa escala que este ocorre de fato. Assim, não se pode criar soluções unicamente internas ou nacionais, porque esse caminho não será adequado para regular o comércio eletrônico entre os diversos países.

Destacou também, que ao regulamentar o comércio eletrônico, o legislador não deve se preocupar em prever tudo que pode ocorrer. A tendência é de que surjam, cada vez mais, novas formas de tecnologias. O importante é criar uma perspectiva e ir se adaptando conforme os acontecimentos se sucedem. Segundo o Sr. Nelson, o governo tem que ter muita cautela ao regulamentar o comércio eletrônico. Deve consultar empresas que estão atuando no meio, pois só assim poderá ser regulado o comércio eletrônico. Citou como exemplo os Estados Unidos, onde foi criado um grupo "*Projeto Internet Global*", que é presidido pela IBM, e tem, entre outras, a atribuição de desenvolver novas soluções para problemas relacionados à Internet.

O segundo palestrante, Dr. Marcos da Costa, advogado representante da OAB-SP, iniciou sua exposição destacando que no Brasil é preciso entender o conceito de comércio eletrônico sob dois aspectos bem apartados: um é o comércio eletrônico como objeto; o outro, é o meio eletrônico como instrumento. O palestrante ressaltou que a legislação brasileira relativa ao comércio já é bastante adequada e que o Código de Defesa do Consumidor brasileiro é um dos mais destacados no mundo inteiro, sendo complementado satisfatoriamente pelo Código Civil, pelo Código Comercial e por uma série de leis esparsas.

Porém, no tocante ao instrumento eletrônico, o Dr. Costa entende que ainda não há base legislativa no Brasil, diferentemente do que ocorre em outros países onde ela é bem solidificada. No caso do Estados Unidos, há uma grande quantidade de legislações estaduais prevendo a questão da privacidade, no sentido de regular o tratamento informatizado de dados cedidos a uma terceira pessoa. Na Europa, países como Espanha e Portugal já tratam em disposições constitucionais, especificamente, da proteção do cidadão, em face do tratamento automatizado dos seus dados pessoais. Também há uma diretiva da Comunidade Européia e uma série de leis em todas as nações que a compõem.

A mesma condição legislativa se repete nos Estados Unidos e na Comunidade Européia com relação ao documento eletrônico. Na Alemanha, Itália, Portugal, Espanha e França, as legislações internas asseguram ao documento eletrônico a mesma eficácia do documento em papel. Na América do Sul, o Governo da Argentina expediu um decreto que trata da questão do documento eletrônico no âmbito da administração pública. Também Uruguai e Colômbia já estão em processo de regulamentação da matéria. No Brasil encontra-se em vigor a Medida Provisória 2200. .

Da mesma forma como o palestrante anterior, o Dr. Costa se preocupa com a rápida expansão da Internet. Segundo ele, existem parâmetros, normas de caráter transnacional ou supranacional, que devem ser vistas como fonte base de inspiração por parte dos legisladores nacionais.

Segundo o Dr. Costa, existem fundamentalmente duas fontes principais de legislação que devem ser criteriosamente observadas: uma, é a lei modelo da Comissão das

Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – UNCITRAL, e a outra, são as propostas em discussão de diretivas do Parlamento Europeu, que tratam de assuntos como assinatura digital ou comércio eletrônico.

No tocante ao documento eletrônico e à assinatura digital, o Dr. Costa, na qualidade de um dos formuladores do Projeto de Lei nº 1.589/99, entende que a proposição adotou o que há de mais moderno no direito comparado, na medida em que optou por garantir eficácia jurídica ao documento eletrônico, a partir de sua criação, pelo sistema de criptografia assimétrica. Assim, assinala ele, o documento eletrônico emitido por meio de criptografia assimétrica ou de chave pública passaria a ter eficácia jurídica.

Alguns países só trataram da certificação eletrônica sob o ângulo público, a exemplo da Itália, onde somente as certidões emitidas por órgãos públicos têm validade jurídica. Nos Estados Unidos, cujo conceito de responsabilidade difere do adotado na legislação brasileira, as legislações estaduais reconhecem eficácia jurídica, inclusive, à certidão privada, mas com participação de uma empresa chamada Verisign, que, segundo o palestrante, seria a maior certificadora privada do mundo. Desse modo, nos Estados Unidos, a Verisign e outras entidades privadas se encarregam da tarefa de comprovar se a pessoa que se apresenta como titular de uma chave pública é efetivamente quem se diz ser. Essa atividade exercida pelas certificadoras privadas exige a adoção de diferentes classes de certificação, a saber: classe 1, com um determinado nível de responsabilidade; classe 2, com um nível de responsabilidade mais ampla; classe 3, com uma responsabilidade mais próxima do nível pleno. Esse último nível de responsabilidade é o que se utiliza, nos Estados Unidos, para atender à base de órgãos públicos, notários, consulados e outras entidades que tenham fé pública, com a finalidade de assegurar plena validade à titularidade da chave pública que estes órgãos públicos estão certificando.

Na segunda audiência pública realizada em 14 de junho de 2000, foram ouvidos os Senhores Ivan Moura Campos, do Comitê Gestor da Internet, e Henrique César de Conti, da BRISA³⁹.

³⁹ instituição sem fins lucrativos que presta a seus associados serviços de consultoria em informática e telecomunicações.

O Senhor Ivan Moura Campos apresentou duas decisões estratégicas que foram tomadas no passado e que, segundo sua opinião, foram imprescindíveis para o desenvolvimento da Internet em nosso País. Em primeiro lugar, destacou a decisão do governo de dispensar de outorga as atividades ligadas à Internet. A outra decisão, que considerou ainda mais importante, foi impedir as companhias telefônicas de prestarem o serviço de acesso discado à Internet. Como resultado, o Brasil possui hoje cerca de 450 mil hosts de Internet (computadores permanentemente ligados à rede), o que coloca o País em 13º lugar no mundo em número de hosts.

Para o futuro, o palestrante apresentou algumas sugestões sobre a forma como o Brasil deve atuar no contexto internacional, altamente competitivo e globalizado, merecendo destaque a ênfase que deve ser dada à participação do País nos negócios associados à Internet. Destacou ainda a convergência da informática e das telecomunicações com a indústria de mídia e de conteúdo, que está ocorrendo em direção ao protocolo IP que, segundo ele, será utilizado por todas as partes interessadas.

Com relação ao comércio eletrônico propriamente dito, o depoente enfatizou que o mesmo não se restringe ao chamado business-to-business e ao business-to-consumer, abrangendo também relações destes dois segmentos com o governo. No caso das relações entre negociantes e consumidores já existe hoje um "fluxo invertido" no qual o consumidor solicita serviços ou produtos na rede, sem contar as relações diretas entre consumidores.

O segundo palestrante, Henrique Conti, iniciou seu depoimento apresentando, de forma resumida, informações sobre a BRISA. Em seguida, ressaltou que o comércio eletrônico já existia antes do aparecimento da Internet, pois as empresas fazem há muito tempo suas transações utilizando o padrão EDI (Electronic Data Interchange). Com o advento da Internet, as transações foram ampliadas e deixaram de envolver apenas parceiros habituais, que já se conheciam e tinham acordo prévio para fazer o EDI, e passaram a atingir os consumidores em geral e empresas que não possuíam nenhuma relação prévia. Além disso, os usuários simplesmente desconhecem onde fica localizada a empresa fornecedora do bem ou do serviço, nem se ela opera no País ou no exterior.

Para regular o comércio eletrônico, o representante da BRISA sugeriu uma

postura cuidadosa, buscando-se a compatibilidade internacional e a simplificação dos procedimentos e evitando-se com isso limitar as oportunidades oferecidas pela Internet.

Segundo o palestrante, o melhor meio disponível hoje para regulamentar o comércio eletrônico é o mecanismo de chaves públicas e chaves privadas. Esse mecanismo, no entanto, depende de um sistema que garanta a autenticidade e a integridade das chaves, uma estrutura capaz de guardar as chaves das pessoas e das entidades que realizam transações na Internet e fornecer certificados que assegurem a propriedade das chaves.

Discute-se, em nível mundial, segundo Henrique Conti, qual o melhor sistema de certificação a ser adotado. Pode-se criar uma hierarquia de certificadoras públicas ou privadas, baseado numa certificadora-raiz que possua as informações de todas as outras certificadoras. Nos Estados Unidos, segundo o convidado, esse modelo vem sendo duramente criticado, devido a preocupações com privacidade. Observa-se, portanto, uma tendência no sentido de implantar sistemas de certificação não hierárquicos, baseados no mútuo reconhecimento e troca de certificados entre várias certificadoras.

Por fim, o palestrante teceu alguns comentários sobre os projetos em apreciação na Comissão Especial, cabendo destacar: 1) não é usual, no cenário internacional, a certificação de assinaturas por órgão público; 2) a exigência de fé pública deveria se restringir a situações para as quais haja previsão legal; 3) há receio quanto à capacidade do Ministério da Ciência e Tecnologia certificar os programas das certificadoras; 4) deve ser dado tratamento diferenciado à necessidade de armazenamento de cópias eletrônicas e de cópias físicas; 5) a tecnologia de certificação não deve ser especificada na lei, mas num decreto de regulamentação.

Da audiência seguinte, realizada em 9 de agosto de 2000, participaram os Srs. Fernando Nery, da ASSESPRO, Rogério Vianna, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e Pedro Luiz César Bezerra, da Receita Federal.

O primeiro palestrante, Sr. Fernando Nery, iniciou sua apresentação fornecendo alguns dados sobre o comércio eletrônico no Brasil com o intuito de demonstrar a

competência do País no setor e o grande potencial de seu mercado interno. No âmbito da América Latina, segundo o depoente, o Brasil detém hoje 88% das transações realizadas por meio da Internet, enquanto o México é responsável por 8% e a Argentina por apenas 2%. Em 2005, a Internet ocupará em nosso País 11% do mercado publicitário e movimentará 9 bilhões em negócios voltados para o consumidor final.

Em seguida, o representante da ASSESPRO passou a se posicionar sobre a assinatura digital, afirmando que ela é necessária para aumentar a credibilidade das transações de comércio eletrônico e, por conseguinte, incrementar o número de transações e os valores negociados por meio da Internet, colocando o Brasil em posição de destaque no cenário mundial. O palestrante alertou, então, para o risco de se assistir à realização das compras em outros países, caso a regulamentação não seja logo aprovada.

O depoente informou que a Argentina já tem legislação sobre assinatura digital e que o Presidente dos Estados Unidos acabara de sancionar lei sobre a matéria que deveria ser considerada pela Comissão Especial.

O palestrante concluiu sua exposição alertando que a aprovação de uma legislação regulando a assinatura digital levaria a um aumento de confiança no comércio eletrônico e evitaria que outros países que já regulamentaram o assunto tirassem o Brasil de sua posição de liderança nesse negócio. Ademais, a legislação de assinatura digital é muito importante para viabilizar as aplicações governamentais, dando uma clara sinalização para os governos estaduais sobre a relevância que está sendo atribuída à matéria.

O segundo palestrante, Sr. Rogério Vianna, representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, iniciou sua exposição fazendo um breve histórico da atuação do ministério no tema objeto da Comissão Especial. Relatou, então, que a primeira iniciativa data de 1998, quando o Embaixador Botafogo Gonçalves, então Ministro da pasta, criou um grupo interno de trabalho sobre o comércio eletrônico, que produziu relatório que serve até hoje de guia para o ministério.

A primeira conclusão que se tirou à época, segundo o depoente, foi a necessidade de focar a questão da assinatura digital. Na ocasião, a equipe do Ministério não

identificou qualquer proposta legislativa em tramitação no Congresso e considerou que não era conveniente propô-la de imediato, mas sim disciplinar o uso da assinatura digital pelo governo. Na seqüência, o palestrante informou à Comissão que a primeira iniciativa nessa direção foi tomada, no final de 1999, pela Receita Federal, que anunciou por meio de Instrução Normativa que disporia de serviços com base na assinatura digital. Em abril de 2000, o Presidente da República criou um grupo de trabalho, no âmbito da Casa Civil, para se debruçar sobre o tema, cabendo destacar a grande preocupação existente com a democratização do acesso à Internet, fundamental tanto do ponto de vista do mercado e dos negócios, como mecanismo fundamental de reforço da cidadania.

Segundo o palestrante, a prestação de informações aos cidadãos por meio da Internet depende intrinsecamente da assinatura digital, pois é necessário garantir que as informações estejam sendo prestadas unicamente ao interessado, que deve, portanto, ser devidamente identificado. Resolvido esse problema com o uso da assinatura digital, há que se promover o amplo uso da Internet por todas as camadas sociais, sob pena de prestar serviços, apenas, a uma pequena parcela da população.

Para aprofundar essas e outras questões relacionadas ao comércio eletrônico, o representante do MDIC informou à Comissão que, poucos dias antes, havia sido criado, no âmbito do governo federal, o Comitê Executivo do Comércio Eletrônico, composto por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que será o *locus* para onde deverão convergir todas as demandas, propostas e problemas relacionados ao assunto.

Quanto à legislação, o convidado considerou que sua elaboração é absolutamente fundamental e concordou com o palestrante anterior quanto à utilização da legislação federal americana como referência para o trabalho da Comissão. Sobre essa legislação, comentou que ela possui uma preocupação básica: tratar os direitos do consumidor no mundo virtual, o que, na sua avaliação, seria o problema mais importante a ser equacionado pela legislação de comércio eletrônico. Esclareceu, ainda, que referida legislação pretende criar um "clima" favorável, isto é, um ambiente adequado para os negócios, para o consumidor, para a sociedade e para o governo e baseia-se fortemente na Lei Modelo da UNCITRAL.

Neste caso, a postura adotada pelos legisladores, segundo o depoente, foi de minimizar a interferência sobre as atividades privadas, procurando apenas dar validade ao contrato eletrônico e proteger os direitos das partes envolvidas.

Concluindo, o palestrante afirmou que o mundo todo ainda está tateando sobre o tema e citou a existência de legislação de comércio eletrônico na Alemanha e na Itália e a recente aprovação pelo Parlamento Europeu de diretiva da União Européia sobre o assunto.

O último convidado da terceira audiência pública, Sr. Pedro Bezerra, iniciou sua exposição afirmando que a Receita Federal trabalha com dupla visão nessa área de tecnologia e na sua forma de atuação. Na primeira visão, a Receita quer ser enxergada pelo contribuinte e facilitar o cumprimento de sua obrigação tributária e, para isso, utiliza fortemente a Internet.

Na seqüência, apresentou várias informações para ilustrar o nível de utilização da rede, em especial com relação à entrega da declaração de Imposto de Renda, que atingiu, em 2000, a espantosa cifra de 11 milhões e 100 mil enviadas via Internet dentro de um universo de 13 milhões de declarações. Esclareceu que a Receita hoje é totalmente dependente da Internet para realizar seu processo básico e a utiliza para prestar vários outros serviços relevantes ao contribuinte.

Segundo o depoente, para poder avançar ainda mais no uso da Internet, a Receita Federal precisou instituir, em 1999, por meio de uma Instrução Normativa, os certificados digitais. Na realidade, o que se instituiu foram os cartões de identificação do contribuinte emitidos por meio eletrônico, utilizando a tecnologia de certificação digital. Antes de decidir pela publicação da Instrução Normativa, a equipe da Receita estudou profundamente a situação da legislação no Brasil e as legislações do mundo inteiro e concluiu que o órgão tinha competência para legislar sobre o assunto. Essa conclusão baseou-se no fato de que as instruções normativas da Receita fazem parte da legislação tributária e podem modificar, como já fizeram várias vezes no passado, a identificação do contribuinte e estabelecer regras na relação entre contribuinte e Fisco.

Na audiência pública seguinte, realizada em 23 de agosto de 2000, foram

convidados o Sr. Odécio Grégio, Diretor de Comércio Eletrônico da Bradespar, o Sr. Caio Túlio Costa, Diretor Geral da Universo On Line (provedor UOL), o Sr. Murilo Tavares, Presidente da empresa Submarino⁴⁰, e a Sra. Juliana Behring, Diretora de Parceria do Grupo Pão de Açúcar.

O Sr. Odécio Grégio, representante do grupo Bradesco, iniciou sua palestra dizendo que, em 1998, a Bradespar lançou sua primeira experiência de comércio eletrônico na Internet, sendo que o site possuía apenas uma carteira eletrônica, cujo sistema era seguro e utilizava criptografia de 1.024 bits. O cliente podia utilizar cartão de crédito, cartão de débito e cartão de poupança, apenas cadastrando uma senha de, no mínimo, oito dígitos.

Ressaltou, ainda, que o Bradesco tem evoluído constantemente nas ferramentas de segurança para o cliente dentro do ambiente do site de comércio eletrônico. Neste sentido, desenvolveram um novo sistema, no qual o próprio site emite um boleto bancário. Esse boleto bancário, como meio de pagamento, já aparece na tela para o cliente, que poderá pagá-lo no banco de sua preferência ou, mesmo, por intermédio de algum Internet banking.

O segundo palestrante, Sr. Caio Túlio Costa, representante do provedor UOL, destacou que apenas 5% da população brasileira, ou 8,5 milhões de pessoas, tem acesso à Internet no País, porque existem algumas barreiras, ainda intransponíveis no momento, como o alto custo dos computadores e a pequena disponibilidade de linhas telefônicas no Brasil.

Destacou que, em recente pesquisa feita com usuários do portal UOL, foi detectado que 80% dos que passam pelas páginas de comércio eletrônico não fazem compras via Internet. Porém, a grande maioria dos entrevistados, 86% desses 80%, disseram que não fazem compras por sentirem falta de segurança na transação.

O palestrante entende que as proposições que tramitam no Congresso Nacional devem regulamentar fundamentalmente o fator segurança nas transações verificadas no ambiente Internet. Também acha que as experiências no Brasil e no exterior já têm

⁴⁰ Detentor do maior volume de negócios em comércio eletrônico no Brasil.

demonstrado que se deve permitir que instituições públicas e privadas possam desenvolver sistemas capazes de dar segurança e autenticidade a uma assinatura digital. No seu entendimento, quanto mais empresas estiverem capacitadas e devidamente reguladas para atender a esse objetivo, melhor será para a população.

Assim, conclui o depoente, a regulamentação para as transações e autenticações eletrônicas da assinatura digital não deveria criar reservas de mercado, mas, sim, permitir que diversas instituições possam desenvolver tecnologias para a execução dessa atividade de certificação.

Em seguida, o Sr. Murilo Tavares, empresário e presidente do site Submarino, citou dados que indicam uma movimentação entre 200 a 300 milhões de reais no comércio eletrônico entre as nações na Internet no ano de 1999, sendo que já há estimativas, segundo ele, de que esse volume possa chegar, nos próximos três ou quatro anos, a mais de 8 bilhões de reais.

Acredita o Sr. Tavares que o comércio eletrônico deverá atender a uma demanda reprimida, por meio da conveniência e facilidades que as pessoas terão para consumir, e permitirá suprimir dificuldades geográficas, na medida em que disponibilizará produtos e mercadorias para pessoas localizadas nas pequenas cidades brasileiras. Também as indústrias brasileiras estão muito empenhadas no crescimento do comércio eletrônico no País, porque poderão oferecer uma gama de produtos muito maior do que a oferecida por intermédio das lojas de rua.

No seu entendimento existe uma diferença crucial na questão da privacidade, quando esta é questionada no ambiente Internet. Assim, no mundo real, o consumidor pode ser um anônimo, na medida em que entra numa loja, olha os produtos que quer e vai embora, sem que ninguém saiba o que ele fez. Já no ambiente da Internet, ocorre exatamente o contrário, pois quando o "consumidor-internauta" entra num determinado site de compras, o administrador desta página saberá precisamente quais as características desse consumidor. Logo, surge a discussão sobre como o lojista da Internet deverá lidar com a privacidade dos dados de seu cliente que acabou de passar pela sua página. Entende o Sr. Murilo Tavares que uma pessoa não pode ser exposta pelo fato de estar adquirindo

um produto ou simplesmente navegando num determinado site.

A segunda grande preocupação demonstrada pelo palestrante diz respeito à clareza da transação. O comerciante na Internet tem que dizer exatamente o que está vendendo, quanto custa, quanto tempo demora e quais as condições da entrega do produto, além de alertar o consumidor sobre os possíveis problemas que poderão ocorrer com a entrega. Apesar dessa preocupação também existir no comércio praticado no mundo real, no comércio eletrônico há o agravante de que o consumidor não poderá voltar à loja para reclamar pessoalmente por ter sido mal atendido.

Um terceiro aspecto, não menos importante na opinião do palestrante, é a confidencialidade dos dados do consumidor no comércio eletrônico. Além da veracidade e da boa-fé na transação, é necessário que se preserve a confidencialidade dos dados financeiros do cliente numa determinada transação comercial no ambiente eletrônico. Na triangulação entre consumidor, lojista e meio de pagamento, é preciso que se tenha formas contratuais e legais de se assegurar, com auxílio da tecnologia da criptografia, a confidencialidade dos dados financeiros de um consumidor que se dispôs a declarar, por exemplo, o número de seu cartão de crédito.

Concluindo essa audiência pública, a Sra. Juliana Behring, diretora da divisão de comércio eletrônico do Grupo Pão de Açúcar (site Amélia), destacou que com a evolução do comércio no ambiente virtual, é preciso que a legislação não engesse as formas que as empresas terão para disponibilizar mecanismos de uso facilitado para o consumidor neste novo ambiente de compras que é a Internet. O cliente, na sua opinião, não pode encontrar muitas barreiras para efetuar a compra no ambiente virtual, devendo lhe ser facultado, por exemplo, o uso de assinaturas digitais por meio de senhas.

Alertou que o Grupo Pão de Açúcar vem enfrentando uma barreira específica quanto às formas de pagamento no comércio eletrônico, uma vez que o boleto bancário não tem validade jurídica e, quando se vende a prazo, o estabelecimento se sujeita a uma inadimplência muito grande. Segundo ela, o site do Grupo opera hoje com diversas formas de pagamento, a saber: cartão de crédito, 60%; cheque, 35%; vale-refeição eletrônico, 3%; e dinheiro, 2%. Com relação ao boleto bancário, somente irão utilizá-lo para vendas à

vista, pois nas vendas a prazo a validade jurídica do boleto é questionável. Algumas empresas do segmento de cartão de crédito já estão se mobilizando para oferecer meios de pagamento mais seguros na Internet.

Por fim, a Sra. Juliana Behring insistiu que o legislador não deve permitir que apenas um órgão seja autorizado a emitir a certificação digital. Mostrou muita preocupação também com a avaliação dos órgãos que poderão conceder a certificação digital, bem como com a periodicidade dessa avaliação. No seu entender, tal periodicidade deveria ser inferior a dois anos, porque a tecnologia muda muito rápido e as ferramentas oferecidas no ambiente eletrônico também evoluem num ritmo muito intenso.

Na última audiência pública realizada pela Comissão Especial, em 22 de março de 2001, foram ouvidos o Dr. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, e o Dr. Marcos Diegues, Coordenador do Departamento de Atendimento do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.

O Ministro Ruy Rosado destacou, inicialmente, a grande responsabilidade dos legisladores na tarefa de normatizarem as condutas das pessoas no novo ambiente da Internet, cujas conseqüências já são significativas para uma parcela da sociedade brasileira. Assim, entende que a lei sobre os serviços da sociedade de informação é necessária para trazer segurança às relações decorrentes dos negócios gerados neste novo ambiente. A tarefa do legislador será de dar solução a algumas questões, porém evitando criar um instrumento de contenção, que prejudicaria o desenvolvimento do mercado. Assim, entende o Ministro, deve-se, como princípio básico, não dificultar e, sim, facilitar o exercício da atividade de informática na rede mundial de computadores.

Como parâmetro inicial sugeriu que seja observada a Lei Modelo da UNCITRAL, que enuncia: "Não se negarão efeitos jurídicos, validade ou força obrigatória à informação pela só razão de que está em forma de mensagem de dados". Isto é, não ter nenhum preconceito com relação ao que consta da rede. Em segundo lugar, não impor sistemas prévios de fiscalização e de controle aos participantes dos serviços de informática. Em terceiro lugar, manter e acentuar a necessidade de proteção do consumidor. Finalmente, permitir a aplicação do direito existente para todas as situações que não exijam regulação

específica.

Com relação especificamente ao comércio eletrônico, destacou o Sr. Ministro que é preciso definir os requisitos específicos do contrato celebrado na rede, o lugar onde é celebrado, o tempo, a lei aplicável, a formalização do contrato, a sua prova, o meio e o modo de reclamação, a assistência que possa ser dada ao consumidor e a responsabilidade do prestador de serviços ou do fornecedor dos produtos comercializados.

Na primeira análise que fez sobre o Projeto de Lei nº 1.589/99, de autoria do Deputado Luciano Pizzatto, o Sr. Ministro apontou que alguns princípios recomendáveis para o comércio eletrônico foram adotados na proposição, a saber: libera o fato informático de qualquer autorização prévia (art. 3º); preserva a legislação de proteção ao consumidor (art. 13); cria um sistema de garantia da autenticidade e veracidade dos documentos (art. 24 e seguintes). Ao dispor sobre o contrato, o PL nº 1.589/99, enumera os requisitos que deve conter a oferta, que são genericamente os mesmos requisitos que constam do art. 5º da Diretiva da União Européia, com ênfase para a identificação do ofertante, a exigência do seu endereço geográfico e os seus dados profissionais. Entretanto, a proposição é omissa quanto a: objeto do contrato, esclarecimento acerca do preço, outras despesas da compra, tributos, enfim tudo aquilo que é de responsabilidade do comprador. O projeto ainda não se refere à oferta ou à comunicação comercial não solicitada.

O Ministro Rosado destaca que o Brasil precisa se conscientizar da importância dos bancos de dados pessoais, uma vez que seu uso indevido poderá servir à prática de crimes e a fins comerciais e políticos que não sejam de interesse do cidadão.

Quanto à opção que o projeto de lei faz na questão da entidade certificadora, o Ministro Rosado alerta para o velho hábito do colonial cartorialismo. Em sua opinião, não é recomendável que a lei estabeleça o monopólio em favor dos notários e, portanto, seria conveniente examinar os termos do Decreto-lei nº 290/99, de Portugal, que permite a qualquer entidade credenciada a função de certificar a autenticidade do documento virtual. Pergunta, então o Sr. Ministro, por que, por exemplo, os tribunais, bancos, repartições públicas, OAB, Correios não podem autenticar seus documentos? Bastaria que a administração pública selecionasse os certificadores e os fiscalizasse, na busca de um

serviço confiável e eficiente, sem o ranço do cartorialismo monopolista.

O segundo palestrante, Dr. Marcos Diegues, representante do IDEC, começou sua exposição dizendo que, do ponto de vista do IDEC, ou mais especificamente do ponto de vista do consumidor, não há necessidade de nova legislação para regular o comércio eletrônico no Brasil. O IDEC entende que o Código de Defesa do Consumidor, quer pela sua modernidade, quer pela qualidade de sua elaboração, é absolutamente aplicável e satisfatório para regular o comércio eletrônico entre o fornecedor e o consumidor.

Mesmo com a importância para o consumidor de se legislar sobre a assinatura eletrônica e a certificação digital, faz-se necessário chamar a atenção para o art. 48, do Código de Defesa do Consumidor, que diz claramente que qualquer manifestação de vontade do fornecedor é considerada um documento válido e passível de execução.

Além das audiências públicas antes referidas, foram realizadas reuniões em São Paulo com a participação de parlamentares da Comissão Especial.

Como resultado desse amplo conjunto de discussões, foi apresentado um primeiro relatório na reunião do dia 20 de junho de 2001, propondo Substitutivo à matéria. Porém, em vista do posterior recebimento do Projeto de Lei nº 4.906, de 2001 (PLS nº 672, de 1999), oriundo do Senado Federal, que passou a constituir-se na proposição principal nos termos regimentais, a comissão decidiu complementar o relatório, examinando o texto recebido.

O Projeto de Lei nº 4.906, de 2001, trata do comércio eletrônico em geral, do reconhecimento jurídico das mensagens eletrônicas e dos procedimentos a serem seguidos para a caracterização da origem e do recebimento de mensagens eletrônicas. Baseia-se, conforme destacado na justificativa à proposta por seu autor, nobre Senador LÚCIO ALCÂNTARA, nas recomendações da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – UNCITRAL.

O voto do relator foi pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.906, de 2001, nº 1.483, de 1999, e nº

1.589, de 1999, na forma do Substitutivo.

O Substituto do projeto de lei 4.906, representa uma consolidação dos projetos de lei apresentados, bem como sugestões apresentadas por diversos membros da Comissão especial e por especialistas ligados à área,. Notamos que a base do Substitutivo, foi o projeto de lei 4.906 (oriundo do Projeto de Lei do Senado nº 672, de 1999 e o projeto de lei 1.589 de 1999 (anteprojeto da OAB/SP).

Ao novo texto foram incorporadas regras de proteção e defesa do consumidor no âmbito do comércio eletrônico. A base, não poderia ser diferente, foram os princípios já adotados pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor⁴¹, buscando adaptá-lo à nova realidade do comércio eletrônico. Desse modo, foram inseridas algumas regras específicas relacionadas ao ambiente eletrônico, aplicando-se ainda ao comércio eletrônico todas as normas de defesa e proteção do consumidor já vigentes no Brasil.

Dentro desse contexto, destacamos, especialmente o art. 49, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que prevê o direito de arrependimento por parte do consumidor, dentro do prazo de sete dias, quando a compra for realizada no ambiente eletrônico. Outra alteração importante, foi no sentido de passar a denominar entidades certificadoras, tudo o que era atribuído ao tabelião no projeto de lei 1.589.

É possível identificar que o Substituto apresenta há três níveis de segurança para a troca de documentos eletrônicos. Em um primeiro nível, o texto prevê a validade jurídica de documentos trocados em um grupo fechado que reconheça o par de chaves (a pública e a privada) entregue a cada um de seus integrantes.

Em um nível intermediário, quando a transação exigir a presença de uma terceira pessoa para maior segurança, pode-se usar uma certificadora, que seria responsável por garantir a exclusividade da chave cedida ao usuário e a integridade do documento enviado por meio eletrônico.

⁴¹ Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

O nível máximo de segurança previsto no substitutivo que tramita na Câmara é o credenciamento das empresas certificadoras junto a órgãos credenciadores definidos pelo Poder Público. Desta forma, segundo o Substitutivo, o usuário não estaria obrigado a usar uma certificadora credenciada para que o documento tenha validade jurídica. O credenciamento, neste caso, é opcional, visando uma garantia extra de segurança

3.5 A Medida Provisória 2200

Quando os debates na Câmara estavam bastante avançados, com o encaminhamento para votação do Substituto apresentado pelo Deputado Júlio Semeghini (PSDB-SP) tudo indicando que a votação aconteceria ainda no ano de 2001, o governo, aproveitando o recesso parlamentar, decide regulamentar a Internet no Brasil, editando em 29/06/2001 a Medida Provisória nº 2.200.

A edição da MP 2.200, causou reações diversas por parte de vários estudiosos e interessados nas questões envolvendo o comércio eletrônico. A Ordem dos Advogados do Brasil fez fortes críticas à MP 2.200. O presidente nacional da OAB, Rubens Approbato Machado, protestou contra o controle que o governo está tentando impor ao comércio eletrônico no Brasil por intermédio de uma MP editada às vésperas do recesso no Congresso. Com essa MP, segundo entendimento da OAB, "o governo ignora os debates que estão sendo realizados com participação da sociedade civil e iguala o procedimento do comércio eletrônico a países de legislação fechada e militarizada, como China, Rússia e Paquistão". Segundo Marcos da Costa, presidente da Comissão de Informática da OAB, "com essa medida a compra de um simples CD, um livro ou presente pela Internet serão tratados como assuntos de segurança nacional."

O relator do Projeto de Lei nº 4.906 (que é um substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 672 do Senado), Julio Semeghini (PSDB/SP), afirmou em entrevista ao jornal Gazeta Mercantil/Página 1edição do dia 03/07/2001 que o governo deu um voto de confiança ao Congresso ao não regulamentar a matéria na própria MP. "A matéria é importante, mas não tão urgente ao ponto de precisar de uma MP", diz Semeghini. Segundo ele, uma MP só seria válida se o projeto estivesse parado, o que não é

o caso. "Esse projeto é objeto de um amplo debate na sociedade, e só na semana passada recebi mais de 40 sugestões, sendo que um quarto delas foram absolutamente relevantes", afirma. O projeto saiu da pauta da Câmara na semana passada para revisão na Comissão Especial. A previsão de Semeghini é que ele volte à pauta na primeira semana após o recesso parlamentar e entre em plenário até 15 de agosto.

Para Semeghini, o texto da MP entra em conflito com o substitutivo que ele apresentou há duas semanas na comissão em um ponto importante. 'A medida provisória vincula a validade jurídica do documento eletrônico ao credenciamento das empresas certificadoras, o que pode criar um grande cartório eletrônico, afirma. O substitutivo do relator, negociado junto a amplos segmentos envolvidos com a questão, segue caminho oposto à centralização que caracteriza a MP.

Por outro lado, Para a advogada Liliana Minardi Paesani, autora dos livros Direito e Internet e Direito e Informática, a MP 2.200, não deixou claro como serão eleitos os representantes do comitê e se foram feitos os investimentos necessários para a certificadora pública. 'Há falhas, mas a medida provisória é bem vinda e certamente pode se adequar à situação atual do País.' Segundo ela, a MP tem uma influência do projeto de lei apresentado pela Ordem.

Já o advogado Geraldo Facó Vidigal, do escritório Castro, Barros, Sobral, Vidigal, Gomes Advogados, acredita que a sociedade só tem a ganhar com a medida. 'Ela apresenta o mesmo grau de garantia da legislação européia e da lei de assinaturas eletrônicas norte americana.' Para ele, a medida abrange duas coisas necessárias para o comércio eletrônico: a validade jurídica de documentos eletrônicos e a autenticidade e integridade de um documento eletrônico. 'Só isso já é necessário para regular o comércio eletrônico', diz.

Segundo Facó Vidigal, não há proibição que entidades privadas se credenciem e passem a ser autoridades certificadoras. 'A medida é extremamente simples e eficaz. A ICP-Brasil - Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - seria o Banco Central das certificadoras.

3.5.1 Análise da MP 2.200

Para melhor compreensão da MP 2.200, faremos uma análise de seus principais aspectos. A MP 2.200, foi editada pela primeira vez em 28 de junho de 2001. Nesta primeira versão ficou evidente a intenção do governo em criar uma estrutura vertical, centralizada no próprio modelo estatal. O art. 12 da MP passou a ser muito questionado, na medida em que apenas considerava documentos eletrônicos àqueles produzidos a partir do processo de certificação do governo. O governo não suportou as pressões, e, reconhecendo o equívoco, alterou a MP. Na reedição da MP, foi alterado o texto, admitindo-se como documento eletrônico também àqueles criados fora da ICP Brasil. Desde que reconhecido como válidos pelas partes. A última reedição da MP ocorreu em 24 de agosto de 2002, e agora leva o número 2002-2. Desta forma o nosso estudo será baseado na última edição, ou seja, àquela que está em vigor.

Com a edição da MP 2.200, fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com o objetivo de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

A Organização da ICP-Brasil que será definida através de regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

I - Ministério da Justiça;

II - Ministério da Fazenda;

III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Ministério da Ciência e Tecnologia;

VI - Casa Civil da Presidência da República; e

VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República. Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução. A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

Além de poder delegar atribuições à AC Raiz, Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil,

I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

À AC Raiz, Autoridade Certificadora Raiz será o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com sede e foro no Distrito Federal, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC (autoridades certificadoras) de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas. A AC Raiz fica proibida de emitir certificados para o usuário final.

Às Autoridades Certificadoras, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave

privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Quanto às AR, Autoridades de Registro, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

O art. 10 da MP equipara os documentos eletrônicos aos documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais. Sendo que será considerado documentos eletrônicos as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, além de qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Desta forma o governo acabou com a polêmica em relação aos documentos eletrônicos, conforme já mencionado.

O Art. 14 amplia o poder da AC Raiz, garantindo-lhe o poder de aplicar sanções e penalidades, na forma da lei.

Para a consecução dos seus objetivos, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI (AC Raiz) poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros, inclusive podendo requisitar, para ter exercício exclusivo na Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

Segundo o Art. 17. fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITI:

I - os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referentes às atribuições do órgão ora transformado, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Aos pouco, o governo vai estruturando o comércio eletrônico no Brasil. Claro que tudo é muito novo. Deve levar um bom tempo para que todo o processo esteja concretizado e funcionando. O certo é que foi dado um passo muito importante. De forma sucinta, apresentamos a seguir, alguns conceitos básicos que contribuirão na compreensão do assunto proposto.

Como já vimos, a Criptografia é a atividade de escrever em código, utilizando técnicas que permitem proteger as informações antes de serem enviadas, de uma maneira que só o remetente e o destinatário dessas informações possam compreender.

A criptografia é muito utilizada para tentar evitar invasões de hacker e vírus. Porém vem surgindo modernamente, um novo conceito em termos de segurança, que é a certificação digital. A certificação digital tem por principal objetivo garantir a idoneidade das empresas.

Para emitir o certificado digital, foram criadas, no caso do Brasil, pela MP 2.200, as AC, autoridades certificadoras. Elas garantem que as empresas que estão negociando realmente existem.

Com a modificação da MP 2.200, no sentido de descentralizar e permitir que se crie novas opções de certificação, começam a surgir novos projetos de certificação no Brasil.

Em matéria publicada na Gazeta Mercantil/Página 1, no dia 8 de janeiro de 2002 - foi divulgado que a Comissão de Informática Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), esta desenvolvendo um software seguro, que pode ser responsável pela certificação eletrônica de documentos e atos praticados por advogados. A tecnologia está sendo testada há um ano e já funciona sem problemas.

Segundo Marcos Costa, presidente da Comissão, atualmente está sendo elaborado um texto a esse respeito que será apresentado ao Conselho Federal da OAB para análise. Se aprovado, o Conselho será a Chave Raiz do sistema de certificação digital e as seccionais da Ordem, entidades certificadoras para os advogados. Assim, os profissionais poderão exercer sua atividade com mais agilidade e menos custos. "O uso desse tipo de tecnologia será em benefício dos advogados e de seus clientes", diz Costa.

Ele lembra que é importante para o advogado estar preparado para receber, por exemplo, contratos por meio eletrônico, e saber operar essa nova tecnologia de emissão de chaves. "O profissional que tiver de peticionar junto à um órgão de Brasília, por exemplo, poderá fazer isso à distância", afirma Costa.

A experiência em outros países, como na Ordem de Portugal, é muito bem sucedida. Lá, como lembra Costa, foi realizado convênio com uma empresa para fazer as certificações, sem haver utilização de sistemas internos.

"Para advogados que moram no interior, o sistema facilitará e agilizará seu trabalho, pois tudo será feito eletronicamente", lembra Costa. O papel da OAB, de acordo com Costa, será o de declarar que aquela chave pública pertence à determinada pessoa, seu número de inscrição na Ordem e outras informações.

Costa recorda que o estudo de um sistema confiável começou pela análise de estruturas tecnológicas existentes. Depois de muitos testes, os técnicos do conselho produziram um software confiável, que não corre o risco de ter informações adulteradas no caminho da mensagem. "Esperamos reduzir custos e agilizar os andamentos dos trabalhos por meio dessa tecnologia", diz Costa.

A expectativa do presidente é de que o conselho aprove o texto ainda esse ano, para que os advogados já possam contar com mais esse recurso para agilizar a Justiça. Para Costa, se um documento é enviado por meio eletrônico, não há razão pela qual uma petição seja enviada de outra forma. "Além dos advogados, pretendemos que o Judiciário esteja preparado para esse sistema", diz.

A intenção do governo, era justamente centralizar as informações em um só órgão, o ICP Brasil, porém como vimos, certamente a maioria das classes, vai instalar a sua Chave Raiz e suas entidades certificadoras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão da regulamentação da Internet, mais especificamente a regulamentação do comércio eletrônico são temas muito atuais e polêmicos. A presente pesquisa, através da investigação científica, demonstra a complexidade destas questões. Foi objeto deste trabalho, inicialmente, a questão da origem da Internet. Ficou definido que a mesma, surgiu a partir de uma necessidade americana de proteger dados altamente sigilosos. A partir dessa idéia regional, a Internet tomou forma, expandindo-se e apresentando-se da forma como hoje a conhecemos. O Brasil, bem como praticamente todos os países do mundo, interessaram-se pela experiência e logo trataram de integrar a grande rede. O processo de implantação da Internet no Brasil, ocorreu de forma bastante lenta e cheia de incertezas. Todavia, hoje ocorre a total implementação deste novo paradigma.

Juntamente com a Internet, surgem novas alternativas de convivência. Uma delas é o comércio eletrônico. As mesmas incertezas e inseguranças geradas com o nascimento da Internet, também assolam àqueles que utilizam o comércio eletrônico. Foram analisadas várias opiniões de pessoas diretamente ligadas ao comércio eletrônico. Podemos concluir, que a curto prazo, o comércio eletrônico deverá ultrapassar, em volume de negócios, o comércio tradicional.

Explicamos como funciona a estrutura da Internet, desde a criação de um domínio, até a sua extinção. O funcionamento da Internet não é tão complexo como a maioria das pessoas imaginam. Criou-se um mito, talvez motivado pela falta de orientação, de que a Internet é altamente complicada e inacessível. Na verdade, o processo de conexão e “navegação” na Internet é muito simples e acessível. Claro que existem alguns limitadores desse acesso, muitas vezes representados pela falta de poder aquisitivo da população. De qualquer forma, com o passar do tempo, vem surgindo alguns projetos dos governantes no sentido de popularizar a Internet. Um desses projetos, consistem em instalar nas agências dos Correios, um quiosque, onde o usuário pode acessar a Internet gratuitamente. A partir de uma popularização da Internet, acreditamos que o comércio eletrônico vai crescer ainda mais.

Analizamos a questão dos contratos eletrônicos e dos documentos eletrônicos. Foi definido que é possível reconhecer validade a um documento eletrônico, para tanto, é necessário, entre outros requisitos, que tal documento seja acessível ao público em geral, através de um programa específico. Quanto aos contratos eletrônicos, chegamos a conclusão de que poderão gerar direito e obrigações, mesmo que se apresentem na forma de bits.

A questão da privacidade na Internet, também foi abordada. Se de um lado, a pessoa tem o direito a informação, de outro, devemos reconhecer que existe uma garantia de sigilos de informações. É justamente esse o papel do legislador, regulamentar essas novas relações envolvendo a Internet. De concreto, não existe nada. Por enquanto, encontra-se em tramitação, um projeto de lei, que viria regulamentar essa nova realidade.

Da mesma forma, abordamos a questão do Spam, que tanto preocupa os usuários da Internet, e, especialmente os usuários do comércio eletrônico. Concluímos que, além da necessidade de regulamentação dessa situação, a solução do problema passa por uma conscientização mundial.

Diante dessa nova realidade criada pelos usuários do comércio eletrônico, foram surgindo necessidades de regulamentação dessa nova relação de consumo. Eis que, a partir do ano de 1999, começam a surgir vários projetos visando proporcionar a regulamentação plena do comércio eletrônico no Brasil. Pioneira no assunto, temos a OAB de São Paulo, que, com bastante coerência, desenvolve um anteprojeto de lei, que vai servir de base para os demais. Em nível mundial, temos a Uncitral, lei criada em 1996, pela ONU que serve de embasamento para futuras Leis internas dos países.

Em função do grande número de propostas que surgiram, os Deputados Federais acharam por bem criar uma comissão para o estudo das propostas e apresentação de conclusões. Eis que reúnem-se vários Deputados, membros da comissão, juntamente com pessoas renomadas no mundo comércio eletrônico e a partir daí, dão condições ao relator de apresentar um substitutivo para os projetos analisados. Tal substitutivo contempla o que de mais moderno existe em termos de comércio eletrônico.

Enquanto isso, após o término dos trabalhos da comissão, o Presidente da República do Brasil, edita a medida provisória 2.200, embasando-se nas conclusões do relator do substitutivo. De qualquer sorte, a MP 2.200 representa tudo o que temos em vigor no Brasil, de forma específica sobre a regulação do comércio eletrônico.

Com a edição da MP 2.200, fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com o objetivo de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. Em síntese, para que um documento eletrônico tenha validade, será necessário que passe pela autenticação da autoridade certificadora. Na primeira edição da MP 2.200, o governo, centraliza o reconhecimento do documento eletrônico, somente pela ação do Estado. As reações a essa decisão foram imediatas. Desta forma, na reedição da MP 2.200, o governo muda a estrutura, estendendo o reconhecimento do documento eletrônico para além de seus domínios.

Se de um lado, é urgente a regulamentação do comércio eletrônico, na mesma proporção, existe a necessidade de uma conscientização e educação do usuário da Internet e do comércio eletrônico. Certamente esse processo de regulamentação plena e real, pode demorar muito tempo ainda. Todavia temos a certeza que de alguma forma, em se tratando de informática, mais especificamente comércio eletrônico, sempre nos depararemos com o problema da desatualização da norma.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASSO, Maristela, **Comércio Eletrônico: uma visão geral**. Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados. Porto Alegre, 2000.

BEVILACQUA, Clóvis. In: MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo: 1992.

COMPUTERWORD. OMC não prorroga moratória das tarifas eletrônicas. <<http://www.uol.com.br/computerword/news/9912/06/991206omc.htm>>. Acesso em 06 de dezembro de 1999.

DOWER, Bassil. Curso Moderno de Direito Civil. Nelpa, 1976, v. 1, p 180. In: DINIZ, Maria Helena. **Cursos de Direito Civil Brasileiro**. 11 ed., São Paulo: Saraiva, 1996.

GRECO, Marco Aurelio. **Internet e Direito**. São Paulo: Dialética, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini [et al], Código Brasileiro de Defesa do consumidor. Comentado pelos autores do anteprojeto. 6ª ed.: Rio de Janeiro: Forense, 1999.

KAKU, Wiliam Smith Kaku. Comércio Eletrônico. In: BARRAL, Welber (org) **.O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros - as futuras negociações multilaterais**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

LISBOA, Roberto Senise. **A inviolabilidade de correspondência na internet**. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO Filho, Adalberto (coordenadores) et al. Bauru, SP: EDIPRO, 2000.

MEDIDA PROVISÓRIA 2.200.

MONTEIRO, Washington de Barros. Direito das Obrigações – Curso de Direito Civil.

NÓBREGA, Evandro. O guri e o bordel on-line. **Jornal O Norte**. Caderno de Informática. de João Pessoa, <<http://www.openline.com.br/~onorte/infor.html>> Acesso em 26 de março de 1997.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Monografia jurídica: orientações metodológicas para o trabalho de conclusão de curso**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil.** São Paulo: Atlas, 2000.

PROENÇA, Nelson. **Projeto de Lei nº 3.360, de 2000.** Câmara dos Deputados.

ROSSI, Marisa Delapievi. Aspectos legais do comércio eletrônico – Contratos de adesão. In: **Anais do XIX Seminário Nacional de Propriedade Intelectual da ABPI.** 1999.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Contratos eletrônicos. In ROVER, Aires José (org). **Direito, Sociedade e Informática: limites e perspectivas da era digital.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.